



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVII — Nº 178

SEXTA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 1992

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Mauro Benevides, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 53, DE 1992

Altera a Resolução nº 20, de 1991, do Senado Federal, que autorizou a União a celebrar operação externa de natureza financeira relativa aos juros da dívida externa.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O **caput** do art. 1º da Resolução nº 20, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É a União autorizada a celebrar operação externa de natureza financeira, junto aos bancos comerciais credores da dívida externa, no valor de até US\$9,200,000,000.00 (nove bilhões e duzentos milhões de dólares norte-americanos), para a regularização dos juros devidos em 1989 e 1990, na conformidade do Sumário dos Principais Termos, do Pedido de Dispensa de Cumprimento de Obrigações e dos demais documentos que acompanham a Mensagem Presidencial nº 243, de 17 de maio de 1991, especialmente das condições estipuladas nos dispositivos que se seguem:”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de outubro de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 215ª SESSÃO, EM 22 DE OUTUBRO DE 1992

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagem do Senhor Presidente da República

— Nº 335/92 (nº 659/92, na origem), restituindo autógrafos de projeto de lei sancionado.

1.2.2 — Aviso do Ministro da Aeronáutica

— Nº 71/92, encaminhando informações sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 600/92, de autoria do Senador João Rocha.

1.2.3 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Lei do Senado nº 4/92, que acrescenta um § 2º ao art. 1.031 do Código de Processo Civil, transformando o atual parágrafo único em § 1º

— Projeto de Lei da Câmara nº 72/90 (nº 2.213-B/89, na origem), que estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens para o exercício de cargos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dá outras providências.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES

Diretor-Geral do Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor Executivo

CARLOS HOMERO VIEIRA NINA

Diretor Administrativo

LUIZ CARLOS BASTOS

Diretor Industrial

FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 70.000,00

Tiragem 1.200 exemplares

— Projeto de Lei da Câmara nº 91/90, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 10/84 (nº 7-B/83, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Protocolo sobre Privilégios e Imunidades da Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite — INMARSAT, concluído em Londres, a 1º de setembro de 1981.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 18/84 (nº 50-B/84, na Câmara dos Deputados), que aprova os textos da Convenção nº 140 e da Recomendação nº 148, referentes a licença remunerada para estudos adotados na 59ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, em junho de 1974.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 8/85 (Projeto de Decreto Legislativo nº 85-B/85, na Câmara dos Deputados), que aprova os textos da Convenção nº 136 e da Recomendação nº 144, da Organização Internacional do Trabalho — OIT, sobre Proteção contra os Riscos de Intoxicação Provocados pelo Benzeno, adotadas em Genebra, a 30 de junho de 1971, durante a LVI Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 66/92 (nº 130-A/91, na Casa de origem), que aprova o Texto do Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, assinado em Brasília, em 7 de maio de 1991.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 71/92 (Projeto de Decreto Legislativo nº 178-B/92, na Câmara dos Deputados), que aprova os textos de (1) Tratado de Extradicação, (2) Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal, e (3) Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento Recíproco de Sentença em Matéria Civil, entre os Governos do Brasil e o da Itália, assinados em Roma, em 17 de outubro de 1989.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 77/92 (nº 161-B/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Cooperação nos Campos da Ciência e Tecnologia, celebrado entre a República Federativa do

Brasil e o Governo da República da Coreia, em Seul, em 8 de agosto de 1991.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 78/92 (nº 164-B/92, na Casa de origem), que aprova os textos da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações, adotados na Conferência de Plenipotenciários, em Nice, em 1989.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 79/92 (nº 169-B/89, na Casa de origem), que aprova o texto do Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica na área de Pesquisa Agrícola e Extensão Rural, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, firmado em Luanda, em 28 de janeiro de 1989.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 80/92 (nº 176-B/92, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, destinado a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de Imposto de Renda, celebrado em Pequim, em 5 de agosto de 1991.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 81/92 (nº 111-B/91, na Casa de origem), que aprova o texto do Protocolo sobre as comemorações dos Descobrimentos Portugueses, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 7 de maio de 1991.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 82/92 (nº 187-B/92, na Casa de origem), que aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana sobre Cooperação no domínio do Turismo, celebrado em Roma, em 11 de dezembro de 1991.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 83/92 (nº 190-B/92, na Casa de origem), que aprova o texto do Protocolo para a solução de Controvérsias, celebrado entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, em Brasília, em 17 de dezembro de 1991.

1.2.4 — Comunicação

— Da Liderança do PTB, referente à indicação dos Senadores Jonas Pinheiro e Valmir Campelo, para Vice-Líderes de Partido.

1.2.5 — Leitura de projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 150/92, de autoria do Senador Odacir Soares, que dispõe sobre a Organização Sindical e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 151/92, de autoria do Senador Márcio Lacerda, que altera os parágrafos únicos dos arts. 213 e 214 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.828, de 7 de dezembro de 1940).

1.2.6 — Comunicações

— Da Liderança do PTB, referente à substituição do Senador José Eduardo pelo Senador Luiz Alberto na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na qualidade de Titular, e, nas Comissões de Educação e Assuntos Sociais, na qualidade de Suplente.

— Da Liderança do PDT, referente à substituição do Senador Nelson Wedekin pelo Senador Pedro Teixeira na Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 308/92, e a indicação do Senador Lavoisier Maia como Suplente da referida Comissão.

1.2.7 — Ofício

— Nº 33/92, do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, comunicando a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 4, de 1992, que acrescenta um § 2º ao art. 1.031 do Código de Processo Civil, transformando o atual parágrafo único em § 1º

1.2.8 — Comunicação da Presidência

— Abertura para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto de Lei do Senado nº 4, de 1992, seja apreciado pelo Plenário.

1.2.9 — Requerimento

— Nº 771/92, de autoria do Senador Marco Maciel, solicitando licença para afastar-se dos trabalhos da Casa no dia 26 de outubro do corrente ano. **Aprovado.**

1.2.10 — Comunicação da Presidência

— Abertura de prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Lei da Câmara nºs 72 e 91/90.

1.2.11 — Requerimento

— Nº 772/92, de autoria do Senador Magno Bacelar, solicitando que seja encaminhado ao Senado, pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, cópia autenticada de todas as peças da prestação de contas do Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras — Maranhão, e aquele Ministério, cujo extrato foi publicado no **Diário Oficial da União**, Seção I, página 25826, de 31 de dezembro de 1990, em anexo.

1.2.12 — Discurso do Expediente

SENADOR AFFONSO CAMARGO — Considerações acerca da reforma administrativa do Governo Itamar Franco.

1.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Decreto Legislativo nº 73, de 1992 (nº 107/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Jet — Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Teresina, Estado do Piauí. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Decreto Legislativo nº 74, de 1992 (nº 127/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio A Voz de São Pedro Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Pedro, Estado de São Paulo. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Decreto Legislativo nº 75, de 1992 (nº 140/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Rural de Muzambinho Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Muzambinho, Estado de Minas Gerais. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Lei do Senado nº 318, de 1991-Complementar, de autoria do Senador Maurício Corrêa, que determina os casos em que as forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente, mediante permissão do Presidente da República, independente da autorização do Congresso Nacional, nos termos do disposto nos arts. 21, inciso IV, 49, inciso II, e 84, inciso XXII, da Constituição Federal. **Votação adiada por falta de quorum.**

1.3.1 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR GERSON CAMATA — Manifestação contrária à importação do café da Costa do Marfim, por ser de péssima qualidade e representar ameaça de importação de pragas e doenças.

SENADOR NEY MARANHÃO — Parabenzando o Ministro da Agricultura pelo plano de impacto para combater a fome — Pró-Alimento. Falta de trabalho e a fome como causas do chamado "arrastão" ocorrido nas praias do Rio de Janeiro.

1.3.2 — Comunicação da Presidência

— Término do prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 33/92, sendo que ao mesmo não foi oferecida emenda.

1.3.3 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão**1.4 — ENCERRAMENTO****2 — MESA DIRETORA****3 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS****4 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Ata da 215ª Sessão, em 22 de outubro de 1992

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

Presidência dos Srs. Rachid Saldanha Derzi e Eptácio Cafeteira

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Afonso Camargo – Albano Franco – Almir Gabriel – Aluizio Bezerra – Antonio Mariz – Aureo Mello – Bello Paraga – Beni Veras – Carlos De'Carli – César Dias – Chagas Rodrigues – Cid Saboia de Carvalho – Dario Pereira – Dirceu Carneiro – Divaldo Suruagy – Elcio Álvares – Eptácio Cafeteira – Espiridião Amin – Flaviano Melo – Garibaldi Alves Filho – Gerson Camata – Guilherme Palmeira – Henrique Almeida – Humberto Lucena – Iram Saraiva – Irapuan Costa Júnior – Jarbas Passarinho – João Calmon – João França – João Rocha – José Fogaça – José Richa – José Sarney – Júlio Campos – Jutahy Magalhães – Lavoisier Maia – Levy Dias – Lourival Baptista – Lucídio Portella – Luiz Alberto – Magno Bacelar – Mansueto de Lavor – Mário Covas – Marluce Pinto – Mauro Benevides – Moisés Abrão – Nabor Júnior – Nelson Carneiro – Nelson Wedekin – Odacir Soares – Pedro Teixeira – Rachid Saldanha Derzi – Raimundo Lira – Ronaldo Aragão – Ronan Tito – Ruy Bacelar – Valmir Campelo – Wilson Martins.

O SR. PRESIDENTE (Eptácio Cafeteira) — A lista de presença acusa o comparecimento de 58 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

MENSAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Restituindo autógrafos de projeto de lei sancionado:

Nº 335, de 1992 (nº 659/92, na origem), de 19 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 1992 (nº 2.629/92, na Casa de origem), que altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede em Campinas-SP, e dá outras providências, sancionado e transformado na Lei nº 8.473, de 19 de outubro de 1992.

AVISO DO MINISTRO DA AERONÁUTICA

Aviso nº 71/92, de 20 de outubro corrente, encaminhando informações sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 600, de 1992, de autoria do Senador João Rocha.

As informações foram anexadas ao Requerimento, que vai ao arquivo, e encaminhadas cópias ao Requerente.

PARECERES

PARECER Nº 320, DE 1992

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 4, de 1992, que “acrescenta um parágrafo — 2º — ao artigo 1.031 do Código de Processo Civil, transformando o atual parágrafo único em § 1º”.

Relator: Senador Antonio Mariz

Em exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado que acrescenta um parágrafo — 2º — ao artigo 1.031 do Código de Processo Civil, transformando o atual parágrafo único em § 1º.

O ilustre Senador Maurício Corrêa, autor do projeto assim o justifica:

“Há alguns anos passados, com a finalidade de facilitar a vida do cidadão comum, tanto o Governo Federal, como os Estaduais, através de normas legais, buscaram desburocratizar as regras da vida em sociedade.

Entre as normas editadas com esse objetivo, naquela ocasião, inclui-se a Lei nº 7.019, de 31 de agosto de 1982, que deu nova redação aos artigos 1.031 a 1.038 do Código de Processo Civil, que disciplinam o arrolamento sumário.

Precipualemente, esse diploma legal teve por escopo dar curso rápido aos processos de inventários e partilhas “entre partes capazes” neles não se permitindo o debate de questões relativas ao lançamento, ao pagamento, ou quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio”.

Na prática, contudo, verificou-se que essa agilização dos processos de inventário, através do arrolamento sumário, beneficiava a uns poucos, em prejuízo de muitos, aos quais o Estado presta serviços com base nos impostos que arrecada.

De fato, poucas são as pessoas que se socorrem da Justiça para partilhar bens em razão de óbito dos autores das heranças, se comparadas com aquelas aos quais o Estado concede benefícios alicerçados nos tributos que arrecada.

Este projeto de lei tem, por isso, a função primordial de atender a todos, pois, sem prejudicar o curso rápido do inventário sumário, processado sob a forma de arrolamento, permite que, logo após o seu encerramento, o Estado — que representa a sociedade — tenha os seus interesses atendidos, com a fiscalização da Fazenda Pública.”

Visa a proposição incluir parágrafo 2º no artigo 1.031 do Código de Processo Civil, para obrigar que, após transitada

em julgado a sentença de homologação da partilha ou da adjudicação, só serão expedidos o formal próprio e os alvarás após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos.

São de toda procedência as razões alinhadas na justificativa do projeto e julgamos conveniente o acréscimo proposto no Código de Processo Civil.

A quitação dos tributos é necessária, devendo ser levada aos autos para que a Fazenda Pública possa verificá-la, antes de se encerrar o arrolamento.

Sob o aspecto constitucional, nada temos a opor ao projeto, considerando-o constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

Lembramos, todavia, quanto à técnica legislativa, a necessidade de se incluir os dois artigos finais referentes, respectivamente, ao início da vigência da lei e à revogação das disposições contrárias a ela, ficando assim redigida:

EMENDA Nº 1 — CCI

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Apresentamos, ainda, outra alteração, acrescentando a palavra pública após o vocábulo Fazenda no texto do novo § 2º, consubstanciada pela seguinte emenda:

EMENDA Nº 2 — CCI

Art. 1.031.

§ 1º

§ 2º Transitada em julgado ..., verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos.

Em face das razões expostas, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4, de 1992, com as emendas mencionadas acima.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 1992. — Presidente, Nelson Carneiro — Relator, Antônio Mariz — José Fogaça — Carlos Patrocínio — Garibaldi Alves — César Dias — Nabor Júnior — Beni Veras — Francisco Rollemberg — Magno Bacelar — João Calmon — Josaphat Marinho — Wilson Martins.

TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, EM SUA REUNIÃO DE 14-10-92

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 4, DE 1992

Acrescenta um § 2º ao art. 1.031 do Código de Processo Civil, transformando o atual parágrafo único em § 1º

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado um § 2º ao art. 1.031 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), alterado pela Lei nº 7.019, de 31 de agosto de 1982, com a seguinte redação:

"Art. 1.031.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§ 2º Transita em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ela abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 14 de outubro de 1992. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

PARECER Nº 321, DE 1992

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1990 (nº 2.213-B, de 1989, na origem), que "Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens para o exercício de cargos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dá outras providências."

Relator: Senador Jutahy Magalhães

Veio a esta Casa revisora e foi distribuído à CCJ, em 13-9-90, o Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1990 (nº 2.213-B, de 1989, na Casa de origem), ementado à epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Victor Faccioni.

2. A essa proposição esteve apensado, antes, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.047, de 1989, do nobre Deputado Carlos Cotta, ambos havendo obtido, à unanimidade, em 26-4-90, parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa. Entretanto, em 22-8-90, o Plenário daquela Casa aprovou o Projeto de Lei nº 2.213/89, considerando prejudicado o Projeto de Lei nº 3.047/89 apensado.

3. Prevê a proposição sob exame que venha a ser obrigatória a apresentação de declaração de bens com indicação das fontes de renda — no momento da posse de cada exercício, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento do cargo ou função — para o Presidente da República, os Ministros de Estado e todos aqueles que exerçam cargos eletivos ou de confiança nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quer da administração direta, quer da indireta da União. Essa declaração seria transcrita em livro próprio de cada órgão e firmado pelo declarante, remetendo-se cópia para a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda (art. 1º, § 1º). Os atuais ocupantes desses cargos deveriam prestar essa declaração no prazo de quinze dias da publicação da lei (art. 2º), importante em crime de responsabilidade a falta de tal declaração (art. 3º).

4. Na justificação, seu preclaro autor diz tratar-se de imperativo cívico, que reafirmará os princípios democráticos e de justiça social, possibilitando a transparência das fontes de renda e de patrimônio dos homens públicos de nosso País. Tanto mais que o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Lei nº 1.711/52) e a Lei nº 6.728, de 22-11-79, deixaram fora da exigência de declaração de bens não só Ministros de Estado, como todas as demais pessoas das escalões superiores da administração direta e indireta dos três Poderes, que exerçam cargos de confiança e eletivos.

5. Menciona, ainda, quanto aos cargos eletivos do Legislativo, o que ocorre no Parlamento alemão, onde seus membros são obrigados a fazer declaração, não só anualmente, mas sempre que ocorra variação no patrimônio. E pondera que a matéria não deve ficar restrita a normas regimentais de cada uma das Casas do nosso Congresso Nacional, nem apenas ao Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

II

6. Tem sido sustentado que um sistema de declaração periódica de bens e rendas de titulares de cargos ou funções

públicas assegura inegável eficácia para impedir desvios éticos ensejadores de enriquecimento ilícito. E quanto mais generalizado tal sistema, é de esperar que maior o âmbito das consequências práticas, de grande alcance para a moralidade na Administração e a respeitabilidade do exercício de mandatos eletivos (cf. Francisco Bilac Moreira Pinto — *Enriquecimento Ilícito no Exercício de Cargos Públicos*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1960, pp. 113-114).

7. A propósito, sabe-se que a instituição do registro público de bens e rendas dos servidores públicos (em sentido lato, compreende os parlamentares) foi proposta ao Congresso dos Estados Unidos da América do Norte pelo Presidente Harry Truman, no auge de denúncias, pela imprensa, de escândalos afetando a administração federal. Essa proposta, entretanto, decorreu do acolhimento de recomendação específica sobre “Divulgação obrigatória de rendimentos, depósitos e certas transações”, constante do célebre estudo feito pelo Senado norte-americano em 1951, quanto aos padrões éticos de conduta no Governo Federal, conhecido como Relatório do *Special Subcommittee on Ethical Standards in the Federal Government*, presidido pelo Senador Paul H. Douglas (op. cit. loc. cit. pp. 78, 84, 88 e 93-99).

8. No Brasil, a Lei nº 1.711, de 28-10-52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) dispunha que “o funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio” (art. 24, parágrafo único). Essa disposição, embora adotada por outros diplomas legais, quer restritos a certas carreiras (magistratura, ministério público), quer a outros Poderes (p. ex. Regulamento Administrativo do Senado Federal, art. 358; Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 229), acabou perdendo foros de generalidade com a adoção do regime celetista como predominante após a reforma administrativa introduzida a partir do Decreto-Lei nº 200, de 25-2-67, onde a formalidade da posse enexistia, via de regra.

9. Com a adoção do regime jurídico único dos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, preconizado na novel Constituição (art. 39), que vem de entrar em vigor com a publicação da Lei nº 8.112, de 11-12-90, voltar-se-á à generalização da posse e da declaração concomitante de bens e valores patrimoniais, como condição para a entrada em exercício (arts. 13, § 5º, e 15, § 1º). Mas é evidente que essa lei não alcança o Presidente da República, os Ministros de Estado, os Senadores e Deputados, os integrantes dos Tribunais Superiores, da Magistratura e do Ministério Público.

10. Nesse ínterim, é de assinalar o sucessivo advento de alguns diplomas legais sobre o assunto:

a) a Lei nº 3.164, de 1º-6-57 (Lei Pitombo — Godoi Ilha), que, regulamentando o disposto no § 31, 2ª Parte, do art. 141 da Constituição de 1946 (sequestro e perdimento de bens, em caso de enriquecimento ilícito, por influência ou abuso de cargo ou função pública), instituiu “o registro público obrigatório dos valores e bens pertencentes ao patrimônio privado de quantos exerçam cargos ou funções públicas da União e entidades autárquicas, eletivas ou não”, onde “a declaração será atualizada bianualmente, podendo a autoridade a que estiver subordinado o servidor exigir a comprovação da legitimidade da procedência dos bens acrescidos ao patrimônio do servidor” (art. 2º e § 3º);

b) a Lei nº 3.502, de 21-12-50 (Lei Bilac Pinto), que complementou a anterior, pois “Regula o sequestro e o perdimento de bens nos casos de enriquecimento ilícito, por influên-

cia ou abuso de cargo ou função”, e cujo art. 1º dispôs que a expressão “servidor público” compreende “todas as pessoas que exercem na União, nos Estados, nos Territórios, no Distrito Federal e nos Municípios quaisquer cargos, funções ou empregos, civis ou militares, quer sejam eletivos, quer de nomeação ou contrato, nos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário”;

c) a Lei nº 4.137, de 10-9-62 (“Regula a repressão ao abuso do poder econômico”), que obrigou os membros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE, seus auxiliares e Inspectores Regionais a apresentarem declarações periódicas de bens e rendas, que serão arquivadas no Tribunal de Contas da União (art. 14, §§ 1º e 2º);

d) a Lei nº 6.728, de 28-11-79, que “Institui a obrigatoriedade de declaração de bens para o exercício de cargos ou funções em empresas públicas ou assemelhadas”.

11. Outros projetos de lei referentes à matéria encontravam-se em tramitação nesta Casa, mais precisamente na CCJ, no último período legislativo, a saber:

a) Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1986 (nº 5.391/85, na origem), que havia sido encaminhado à CCJ “face às novas disposições constitucionais” (DCN-II, de 28-3-89) e previa a revogação da Lei nº 6.728/79, cujas disposições incorporava, tornando obrigatória a declaração de bens, no ato da posse e ao término da gestão, ou na renúncia e afastamento, para o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado, o Procurador-Geral e o Consultor-Geral da República, além de Diretores e Conselheiros na Administração Indireta; as declarações de bens, publicadas no *Diário Oficial*, seriam apreciadas pelo Tribunal de Contas da União, por ocasião do julgamento das contas;

(Obs.: este projeto foi arquivado, definitivamente, em 17-12-90, nos termos do art. 333 do Regimento Interno.)

b) o Projeto de Lei do Senado nº 119, de 1990, de autoria do preclaro Senador Jutahy Magalhães, que “Estabelece a obrigatoriedade de apresentação anual de declaração de bens para o exercício de cargos ou funções em entidades da administração direta e indireta” (Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros e Secretários de Estado, Governadores e Vice-Governadores dos Estados e do Distrito Federal, Prefeitos Municipais e dirigentes de entidades da administração indireta), sendo a declaração encaminhada ao Tribunal de Contas da União ou órgão equivalente nos Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 4º).

(Obs.: Esse projeto foi arquivado ao final da legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno, mas vem de ser reapresentado, em 24-5-91, como Projeto de Lei do Senado nº 172/91.)

12. Por conseguinte, o projeto de lei sob exame insere-se na mesma trilha, nada havendo, quanto ao mérito, a opor à sua aprovação, à vista dos argumentos expendidos na justificação.

13. Entretanto, algumas falhas atinentes à constitucionalidade e juridicidade estão a exigir saneamento, em face dos reparos a seguir:

a) no art. 1º, o *caput* não fez referência expressa à administração fundacional, que é uma das espécies previstas na Constituição (art. 37), nem ao Vice-Presidente da República, autoridade importante no atual sistema presidencialista, nem ao Ministério Público da União, que goza de *status* de órgão inter-Poderes (art. 127);

b) no § 1º do mesmo artigo prevê-se que cópia da declaração de bens seria remetida à “Secretaria da Receita Federal,

do Ministério da Fazenda”, denominações inexistentes após a recente reforma administrativa, sendo preferível, inclusive para evitar duplicidade de exigência com a legislação fiscal, a remessa ao Tribunal de Contas da União, para ensejar a manutenção de um registro próprio de bens e rendas de autoridades públicas, visando ao controle de sua legalidade e legitimidade, para tal podendo representar ao Poder competente (Const., arts. 70, 71, XI, e 74, IV);

c) no art. 3º, diz-se que a falta de declaração importa em crime de responsabilidade, o que, desde logo, seria impossível para os Senadores e Deputados e, nos demais casos, ou dependeria de “lei especial” (Const., art. 85, parágrafo único — cf. Projeto de Lei do Senado nº 342, de 1989, enviado à Câmara dos Deputados em 23-11-90), ou melhor se trataria de infração política ou crime funcional (cf. José Afonso da Silva, *in Curso de Direito Constitucional Positivo*, Ed. RT, 1989, 5ª Ed., pp. 472 e 529-530);

d) o projeto é omissô quanto ao detalhamento técnico do conteúdo da declaração, assunto que, dado o princípio da reserva legal, não deve ser deixado para o regulamento.

14. Convém assinalar que o projeto, de certa forma, se assemelha à Lei nº 4/83, de 2-4-83, que em Portugal, regulando parcialmente o art. 120 da Constituição da República Portuguesa, dispõe sobre o controle público da riqueza dos titulares de cargos políticos. Tais declarações são apresentadas ao Tribunal Constitucional, para registro e arquivo de sua secretaria, franqueado o acesso a quaisquer cidadãos que justifiquem interesse relevante e facultada a publicidade, em extrato, por decisão daquela Corte (art. 5º).

15. Já na presente legislação, o nobre Senador Oziel Carneiro apresentou emenda aditiva ao projeto, para incluir onde couber, constante de seis artigos, o primeiro deles contendo dois parágrafos, e o terceiro contendo parágrafo único.

16. Não há impedimento à admissibilidade dessa Emenda, em face da exceção prevista no art. 230, alínea c, e porque se encontra plenamente justificada, nos termos do art. 233, ambos do Regimento Interno.

17. Em resumo — partindo do pressuposto de que “A transparência deve ser o apanágio do regime democrático. O homem público deve prestar contas de seus atos à sociedade, que lhe exige austeridade e lisura no trato da coisa pública e vida ilibada”, pretende a emenda que:

a) os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos da administração de qualquer dos Poderes da União, assim como toda a pessoa legalmente obrigada a prestar contas ao Tribunal de Contas da União, deverão juntar, à documentação correspondente, cópia da declaração de rendimentos e de bens, relativa ao período-base da gestão, entregue à repartição competente, de conformidade com a legislação do Imposto sobre a Renda (art. 1º, caput);

b) essa disposição é aplicável, no que couber, aos administradores ou responsáveis por bens e valores do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, obedecida a legislação específica da respectiva unidade a que estiverem vinculados (art. 1º, § 2º);

c) o Tribunal de Contas da União poderá utilizar essas declarações de rendimentos e de bens para levantar a evolução patrimonial do seu titular e examinar sua compatibilização com os recursos e disponibilidade declarados, promovendo as providências legais de sua alçada, se constatada irregularidade nesse exame (art. 3º);

d) a Fazenda Pública Federal e o Tribunal de Contas da União poderão realizar, em relação a essas declarações,

troca de dados e informações para o melhor desempenho de suas atribuições (art. 4º);

e) o dever do sigilo fiscal estende-se aos funcionários do Tribunal de Contas da União no cumprimento das disposições desta lei (art. 5º).

18. Essa emenda afigura-se de grande valia para aperfeiçoamento do projeto sob exame, pelo que deve ser acolhida parcialmente, com as adaptações formais recomendáveis e excetuada qualquer referência expressa à legislação vigente, porque em vias de alteração ou revogação.

III

19. À vista de todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do presente projeto de lei, quanto ao mérito, bem como pelo acolhimento parcial da emenda apresentada, concluindo por sua constitucionalidade e juridicidade, escoimados os aspectos negativos retromencionados.

20. Pelo que nos cabe oferecer o seguinte:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 72, DE 1990

(Nº 2.213-B, de 1989, na origem)

Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas, para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato ou na hipótese de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

I — Presidente da República;

II — Vice-Presidente da República;

III — Ministros de Estado;

IV — membros do Congresso Nacional;

V — membros da Magistratura Federal;

VI — membros do Ministério Público da União;

VII — todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União.

§ 1º A declaração de bens e rendas será transcrita em livro próprio de cada órgão e assinada pelo declarante.

§ 2º O declarante remeterá, incontinenti, uma cópia da declaração ao Tribunal de Contas da União para o fim de este:

I — manter registro próprio dos bens e rendas do patrimônio privado de autoridades públicas;

II — exercer o controle da legalidade e legitimidade desses bens e rendas, com apoio nos sistemas de controle interno de cada Poder;

III — adotar as providências inerentes às suas atribuições e, se for o caso, representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

IV — publicar, periodicamente, no **Diário Oficial** da União por extrato, dados e elementos constantes da declaração;

V — prestar a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, ou às respectivas Comissões, informações solicitadas por escrito;

VI — fornecer certidões e informações requeridas por qualquer cidadão, para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, na forma da lei.

Art. 2º A declaração a que se refere o art. 1º constará de relação pormenorizada dos bens imóveis, móveis, semoventes, títulos ou valores mobiliários, direitos sobre veículos automóveis, embarcações ou aeronaves e dinheiros ou aplicações financeiras, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico de módico valor, que, no País ou no exterior, constituam, separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, na data respectiva.

§ 1º Os bens serão declarados, discriminadamente, pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, com indicação concomitante de seus valores venais.

§ 2º No caso de inexistência do instrumento de transferência de propriedade, será dispensada a indicação do valor de aquisição do bem, facultada a indicação de seu valor venal à época do ato translativo, ao lado do valor venal atualizado.

§ 3º O valor de aquisição dos bens existentes no exterior será mencionado na declaração e expresso na moeda do país em que estiverem localizados.

§ 4º Na declaração de bens e rendas também serão consignados os ônus reais e obrigações do declarante, inclusive de seus dependentes, dedutíveis na apuração do patrimônio líquido, em cada período, discriminando-se entre os credores, se for o caso, a Fazenda Pública, as instituições oficiais de crédito e quaisquer entidades, públicas ou privadas, no País e no exterior.

§ 5º Relacionados os bens, direitos e obrigações, o declarante apurará a variação patrimonial ocorrida no período, indicando a origem dos recursos que hajam propiciado o eventual acréscimo.

§ 6º Na declaração, constará, ainda, menção a cargos de direção e de órgãos colegiados que o declarante exerça ou haja exercido nos últimos dois anos, em empresas privadas ou de setor público e outras instituições, no País e no exterior.

§ 7º O Tribunal de Contas da União poderá:

a) expedir instruções sobre formulários da declaração e prazos máximos de remessa de sua cópia;

b) exigir, a qualquer tempo, a comprovação da legitimidade da procedência dos bens e rendas, acrescidos ao patrimônio no período relativo à declaração.

Art. 3º A não-apresentação da declaração a que se refere o art. 1º, por ocasião da posse, implicará a não-realização daquele ato, ou sua nulidade se celebrado sem esse requisito essencial.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses, a não-apresentação da declaração, a falta e atraso de remessa de sua cópia ao Tribunal de Contas da União, ou a declaração dolosamente inexata implicarão, conforme o caso:

a) crime de responsabilidade, para o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado e demais autoridades previstas em lei especial, observadas suas disposições; ou

b) infração político-administrativa, crime funcional ou falta grave disciplinar, passível de perda do mandato, demissão do cargo, exoneração do emprego ou destituição da função, além da inabilitação, até cinco anos, para o exercício de novo mandato e de qualquer cargo, emprego ou função pública, observada a legislação específica.

Art. 4º Os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos da administração direta, indireta e funda-

cional de qualquer dos Poderes da União, assim como toda a pessoa que, por força de lei, estiver sujeita a prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, são obrigados a juntar, à documentação correspondente, cópia da declaração de rendimentos e de bens relativa ao período-base da gestão, entregue à repartição competente de conformidade com a legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 1º O Tribunal de Contas da União considerará como não recebida a documentação que lhe for entregue em desacordo com o previsto neste artigo.

§ 2º Será lícito ao Tribunal de Contas da União utilizar as declarações de rendimentos e de bens, recebidas nos termos deste artigo, para proceder ao levantamento da evolução patrimonial do seu titular e ao exame de sua compatibilização com os recursos e as disponibilidades declarados.

Art. 5º A Fazenda Pública Federal e o Tribunal de Contas da União poderão realizar, em relação às declarações de que trata esta lei, troca de dados e informações que lhes possam favorecer o desempenho das respectivas atribuições legais.

Parágrafo único. O dever do sigilo imposto aos funcionários da Fazenda Pública, sobre informações de natureza fiscal e de riqueza de terceiros, que cheguem ao seu conhecimento em razão do ofício, estende-se aos funcionários do Tribunal de Contas da União que, em cumprimento das disposições desta lei, se vejam em idêntica situação.

Art. 6º Os atuais ocupantes de cargos, empregos ou funções mencionados no art. 1º, e obedecido o disposto no art. 2º, prestarão a respectiva declaração de bens e rendas, bem como remeterão cópia ao Tribunal de Contas da União, no prazo e condições por este fixados.

Art. 7º As disposições constantes desta lei serão adotadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no que couber, como normas gerais de direito financeiro, velando pela sua observância os órgãos a que se refere o art. 75 da Constituição Federal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 1992. — Nelson Carneiro, Presidente — Jutahy Magalhães, Relator — Francisco Rollemberg — Valmir Campelo — Carlos Patrocínio — Ronaldo Aragão — Josaphat Marinho — Paulo Bisol — César Dias — Mansueto de Lavor — Divaldo Suruagy — Nabor Júnior.

PARECER Nº 322, DE 1992

Da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania sobre Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 1990, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Relator: Senador José Paulo Bisol

O projeto de lei da Câmara em pauta, de autoria do Deputado Michel Temer, e com apresentação de Substitutivo de autoria do Deputado João Natal (nº 1.400-13/89), dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Na justificação o nobre Deputado Michel Temer arguiu a necessidade de disciplinar o art. 98 da Constituição Federal, caput e inciso I, referindo-se o Projeto nº 1.400-A/89 apenas à criação de Juizados Especiais com competência para conciliação, julgamento e execução de infrações penais de menor potencial ofensivo. A este projeto de lei original foi apresentado Substitutivo de nº 1.400-B/89, do Deputado João Natal,

que engloba num só projeto de lei causas cíveis e infrações penais. Aprovado em 25-10-90, foi remetido ao Senado para exame, sob nº 91, de 1990.

É o relatório

A Constituição Federal vigente, quanto à competência privativa da União, assim estatui no seu art. 22, I:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I — direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.”

No entanto, o art. 24, incisos X e XI e §§ 1º e 2º do mesmo artigo constitucional arguem o seguinte:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

X — criação, funcionamento e processo do Juizado de Pequenas Causas;

XI — procedimentos em matéria processual;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Destarte, trata este art. 24 da competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, cabendo à União legislar limitando-se a estabelecer normas gerais quanto às matérias por ele enumeradas exaustivamente, estando elencado no item X a criação, funcionamento e processo dos Juizados Especiais.”

É correto afirmar com fundamento no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que é de competência privativa da União legislar sobre direito processual, sendo esta a regra geral. Entretanto, pelo princípio da especialidade, ela não invalida a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal em legislar sobre processo do Juizado Especial, de acordo com o inciso X do art. 24 da Constituição Federal. Logo, a competência concorrente em legislar sobre Juizados Especiais é exceção estabelecida pelo Constituinte, de forma inequívoca, à competência exclusiva da União de legislar sobre direito processual.

Apesar da aparente objetividade, a sistemática proposta pelo Constituinte ao fixar essas competências legislativas esbarra na imprecisão dos conceitos adotados, tais como o de “norma geral”, dificultando assim sua operacionalidade. Vê-se que, em função dessa sistemática, ao caráter difuso do conceito de “norma geral” corresponde um limite difuso do exercício das competências legislativas concorrentes.

Não é de outra natureza as dificuldades que emergem de indefinições conceituais quanto ao “processo” e “procedimento”. Aqui, embora a doutrina não sistematize de forma conclusiva, sustenta-se que “norma procedimental” é espécie de “norma processual no sentido amplo”. A diferença específica de “norma processual no sentido amplo”. A diferença específica reside em que, uma vez posta em prática, a “norma procedimental” formaliza-se nos autos do processo, isto é, implica sempre, e imediatamente, em atuação. Assim, por exclusão, têm-se as demais como “normas processuais em sentido estrito”.

Evidenciá-se, por esta distinção, que o caráter exaustivo orientou o projeto de lei em questão tanto em matéria processual como procedimental. Esta regulamentação exaustiva impõe ao projeto, ainda que com fundamento jurídico difuso, e por isso mesmo discutível, riscos de inconstitucionalidade.

Entretanto, o dado incontestável, é o descompasso entre o espírito do texto constitucional, nitidamente federativista, e o caráter excessivamente minucioso e detalhista do projeto de lei, praticamente esgotando o assunto do ponto de vista legislativo.

A tendência centralizadora que caracteriza o federalismo brasileiro e a tradição reafirmada na regra geral ao fixar a competência exclusiva da União em matéria de legislação processual não justificam o atropelo ao espírito federativista impresso no texto constitucional. Há inequívoca regra especial que determina competência aos estados-membros para legislar concorrentemente sobre processo dos juizados especiais. A intenção do Constituinte ao fixar esta competência concorrente foi a de fazer valer o federalismo através da descentralização legislativa. Aliás, é tão oportuna e necessária a preocupação federativista do Constituinte ao impor este exercício descentralizador que o seu descumprimento por parte do projeto em questão é a mais palpitante evidência.

Outra evidência é a de que a legislação federal, quando se impõe de forma exaustiva, carrega uma força inercial inibidora do exercício da competência concorrente por parte dos estados-membros. Em especial quando se trata de matéria onde tradicionalmente a competência é exclusiva da União.

Assim, a inovação constitucional, ao propor regra especial que fixa competência concorrente dos estados-membros de legislar sobre processo no que tange aos juizados especiais, fica prejudicada pelo caráter exaustivo do projeto. Também ficam prejudicadas outras competências concorrentes do Estado, como o de legislar sobre procedimento. De um modo geral, fica prejudicado, como se sustenta, o espírito federativista do legislador constituinte.

A esta altura está claro que nosso propósito não é o de defender a tese da inconstitucionalidade do projeto de lei, tão sujeita a controvérsias frente às imprecisões conceituais da sistemática adotada pelo Constituinte. A má técnica legislativa permita uma flexibilização hermenêutica perigosa. O que entendemos é que não há nenhuma possibilidade de deslocamento hermenêutico no que tange ao espírito federativista contido no texto constitucional. É nesse sentido que propomos, como alternativa que resgate fidelidade a este espírito federativista, o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 91, DE 1990

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Substitua-se o Projeto de Lei da Câmara nº 91/90, dando-se a seguinte redação:

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos de Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados para a conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e ce-

leridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou transação.

CAPÍTULO II

Dos Juizados Especiais Cíveis

Art. 3º O Juizado Especial Cível, provido por Juizes togados ou togados e leigos, tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I — cujo valor não exceda o valor de vinte salários mínimos (à data de aprovação do projeto) que deverá ser corrigido mensalmente pela Taxa de Referência (TR) ou qualquer outro índice oficial que vier a substituí-la;

II — de menor complexidade, estabelecidas em lei local.

§ 1º Esta lei não se aplica às causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, nem as relativas a acidentes do trabalho, às sucessões e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 2º Quando entender, o Juiz remeterá a causa ao juízo comum, por reputá-la complexa, não podendo este recusar da competência declinada.

Art. 4º A execução do julgado e seus incidentes processar-se-á no próprio juízo.

CAPÍTULO III

Dos Juizados Especiais Criminais

Art. 5º O Juizado Especial Criminal, provido por juizes togados, tem competência para o julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento dos recursos por turmas de juizes de primeiro grau.

Art. 6º Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo:

I — as contravenções penais;

II — os delitos apenados com multa ou detenção.

§ 1º De acordo com suas peculiaridades regionais, a lei local poderá limitar os casos de incidência do item II deste artigo.

§ 2º Ficam excluídos dos Juizados Especiais Criminais quaisquer delitos previstos em leis especiais.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 7º Nas Comarcas em que o movimento forense não comportar a instalação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicar-se-ão as normas da legislação comum, salvo as hipóteses de instalação intinerante.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965, aplicando-se, no que couber e subsidiariamente, a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984 e as disposições dos Códigos de Processo Civil e Penal, na parte em que não conflitarem com esta lei.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 1992. — Nelson Carneiro, Presidente — José Paulo Bisol, Relator — Jutahy Magalhães — César Dias — Valmir Campelo — Ronaldo Aragão — Magno Bacelar — Divaldo Suruagy — Josaphat Marinho — Carlos Patrocínio — Mansueto de Lavor — Nabor Júnior.

PARECERES Nº Nº 323 E 324, DE 1992

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 1984 (Projeto de Decreto Legislativo nº 17-B, de 1983, na Câmara dos Deputados), que “aprova o texto do Protocolo sobre Privilégios e Imunidades da Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite — INMARSAT, concluído em Londres, a 1º de dezembro de 1981”.

PARECER Nº 323, DE 1991

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relator: Senador Wilson Martins

O Protocolo sobre Privilégios e Imunidades da Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite — INMARSAT foi concluído em Londres, a 1º de dezembro de 1981.

A tramitação da matéria no Brasil observou as normas constitucionais então vigentes, tendo sido aprovado, na Câmara dos Deputados, pelo Projeto de Decreto Legislativo nº 17-B, de 1963. Quando de sua tramitação naquela Casa, referido Projeto de Decreto Legislativo fora distribuído às Comissões de Relações Exteriores, de Constituição e Justiça, e de Comunicação, que o aprovaram, todas por unanimidade.

Ocorre que na Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, que acompanha a Mensagem Presidencial, assinala Sua Excelência que o artigo 17 do Protocolo será objeto de reserva, por serem suas disposições conflitantes com as do artigo 15 da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. A referida reserva seria feita nos termos do artigo 19, § 4º, do Protocolo.

Ao alcançar esta Câmara Alta, foi o processado distribuído à Comissão de Relações Exteriores, que, face à reserva recomendada pelo Itamaraty, e dado o lapso de tempo então transcorrido desde a aprovação do Decreto Legislativo nº 17/83 pela Câmara dos Deputados, opinou pela solicitação de audiência do Ministério das Relações Exteriores sobre a conveniência de manter-se a reserva sugerida em 1983.

Em resposta, afirmou o Setor competente do Ministério das Relações Exteriores que a reserva feita pelo Brasil ao artigo 17 do referido Protocolo deveria ser mantida. De fato, tal artigo, que trata da Solução de Controvérsias, contém disposições que conflitam com a sua legislação, justificando assim a posição preconizada pelo Itamaraty.

Foi portanto o referido Projeto de Decreto Legislativo aprovado no Senado Federal pela Comissão de Relações Exteriores, e distribuído à Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, que não chegou a apreciá-lo.

Decorridos dois anos, o processado voltou a movimentar-se, graças à Papeleta SF-27-3-89, da Presidência da Casa, anexa por cópia, e enviado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para que seja instruído “...À Vista das Novas Disposições Constitucionais em Vigor...”

Do exame realizado dos novos dispositivos atinentes a tratados, acordos, convenções e demais atos internacionais, concluímos que, a exemplo do texto constitucional anterior, a competência privativa para sua celebração continua sendo do Presidente da República, assim como permanece a competência exclusiva do Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre estes instrumentos internacionais.

Verifica-se, portanto, que o processado se encontra em condições, à luz dos novos dispositivos constitucionais, de prosseguir sua tramitação normal nesta Casa.

No que diz respeito ao Projeto de Decreto Legislativo ora em exame, manifestamo-nos pela sua aprovação, visto que se acha em conformidade com os requisitos de constitucionalidade e juridicidade, e que está redigido com adequada técnica legislativa.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 1991. — Nelson Carneiro, Presidente — Wilson Martins, Relator — Jutahy Magalhães — Maurício Corrêa — Cid Sabóia de Carvalho — Pedro Simon — Antônio Mariz — Chagas Rodrigues — Odacir Soares — José Paulo Bisol — Divaldo Suruagy — Francisco Rollemberg.

PARECER Nº 324, DE 1992

Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Relator: Senador Jonas Pinheiro

I — Relatório

O então Presidente João Figueiredo, através da Mensagem nº 50, de 17-2-9183, encaminhou aos membros do Congresso Nacional, para a devida apreciação, o texto do "Protocolo sobre Privilégios e Imunidades da Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite (INMAR-SAT)", concluído em Londres, a 1º de dezembro de 1981. Acompanha o citado documento a competente Exposição de Motivos do Ministério de Estado das Relações Exteriores.

2. Quando da sua regular tramitação na Câmara dos Deputados, a matéria obteve aprovação unânime das suas Comissões de Relações Exteriores, Constituição e Justiça e de Comunicação, respectivamente em 20-3, 31-5 e 23-6-1983, o que deu origem ao Projeto de Decreto Legislativo nº 17, de 1983, igualmente referendado. Posteriormente, com data de 17-5-83, a Comissão de Redação daquela Câmara Baixa também aprovou o texto do ato internacional em comento. Já em Plenário, com votação em Discussão única, a matéria foi aprovada, assim como aprovada foi a sua Redação Final, o que só veio acontecer em 17-5-84. Em suma, em 29-5-84, o processado chega a este Senado Federal (fls 38), para exame e emissão do competente parecer.

3. Designado Relator do assunto, o Nobre Senador Lourival Baptista (fls. 40 e 41) reportou-se à exposição de motivos ministerial, onde às fls. 5, o chanceler de então, que a subscreve, alude ao artigo 17 do Protocolo, indicando-o como objeto de reserva, por encerrar disposições conflitantes com as do art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Em consequência, o referido Senador achou por bem mandar ouvir, preliminarmente, o Itamaraty "sobre a conveniência de manter-se a reserva sugerida em 1983. "Após reiteradas solicitações, via Gabinete Civil da Presidência da República, o Ministério das Relações Exteriores (Of. SRC/DTC/34/680.3(013), de 13-9-85), informou pela manutenção da referida reserva feita pelo Brasil. De posse de tal documento, o Senador Lourival elaborou novo parecer (fls. 47), optando pela permanência da reserva feita, por se tratar de solução de controvérsias, cujas disposições são de fato conflitantes com a nossa legislação", e que "Amparado pelos termos do artigo 19, parágrafo 4, do mesmo Protocolo, a reserva objetada é de pleno direito". Em seqüência, o citado Senador pede a "sua aprovação na forma como se encontra."

4. Convidada, também, a emitir o seu parecer técnico, a Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas do Senado Federal, através do relator designado, Senador Luiz Cavalcante, optou, em 5 de dezembro de 1986, pela aprovação do Protocolo em causa, diante "das evidentes vantagens que advirão para os países pactuantes" (fls. 51).

5. Em consequência de longa tramitação, o presente processado foi alcançado por dois estatutos constitucionais diferentes. O fato propiciou a oportuna emissão, pela Presidência deste Senado Federal, da Papeleta SF-27-3-89 (fls. 52), anexa por cópia, informando.

"... Aos Senhores Senadores que, se não houver objeção do Plenário enviará à Comissão de Constituição e Justiça, em Primeiro Despacho, ou para reexame, todas as proposições em tramitação na cada antes de 5 de outubro de 1988, para que sejam instruídas à vista das novas disposições constitucionais em vigor a partir da promulgação, naquela ata, da Nova Constituição."

Ouvindo a respeito, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deste Senado Federal, através do relator, o nobre Senador Wilson Martins, pronunciou-se (fls. 54/55) pelo prosseguimento do feito "à luz dos novos dispositivos constitucionais" (fls. 55), e tendo em vista "que, a exemplo do texto constitucional anterior, a competência privativa para sua celebração continua sendo do Presidente da República, assim como permanece a competência exclusiva do Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre estes instrumentos internacionais." (fls. 54/55) Torna-se despidendo esclarecer, aqui, que os "instrumentos internacionais" referidos são os "Tratados, acordos, convenções e demais atos internacionais" (vide parte final — fls. 54 — do já citado pronunciamento da CCJ. Finaliza a CCJ pela aprovação, igualmente, do Projeto de Decreto-Legislativo em exame, quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa ali consubstanciada.

— É o Relatório

II — Voto do Relator

6. Conforme os mais abalizados ensinamentos do Direito Internacional Público, o Protocolo tem por objetivo registrar o acordo concluído ou que pretendem concluir os negociadores de um tratado, convênio ou convensão. No caso vertente, o Protocolo procura tornar práticos os objetivos da Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite (INMARSAT), entidade do qual o Brasil é parte. Tal praticidade resulta na inserção no texto do Protocolo de itens voltados para o desenvolvimento operacional da INMARSAT, como, por exemplo: imunidade de jurisdição e de execução do órgão, inviolabilidade dos arquivos, isenção de impostos e taxas, imunidade de juridicidade para funcionários, solução de controvérsias, entrada em vigor, vigência do Protocolo, etc.

7. No que concerne particularmente ao problema da reserva prevista no Ato nº 19, parágrafo 4, do Acordo, o próprio chanceler brasileiro de então, como acima lembrado, afirma que a mesma "dar-se-á nos termos do artigo e parágrafo citados." Esclareça-se que o motivo da reserva repousa no fato de as disposições do art. 17 do Protocolo conflitarem com o art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil pátrio. Efetivamente, o dispositivo legal introdutório do nosso Código Civil

não traça mais do que princípios legais claros e objetivos, com o intuito de adequar à legislação nacional o rito processualístico vigente em outros países com respeito à execução de sentença condenatória. A propósito, citemos alguns exemplos de requisitos ali exigidos: prolação por juiz competente, passada em julgado, revestimento das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida, tradução por intérprete autorizado e homologação prévia pelo Supremo Tribunal federal. Assim, a reserva ao art. 17 — solução de controvérsias — do Protocolo tem inteira justificativa. Ademais, qualquer das partes Contratantes poderá lançar mão do instituto da reserva, desde que a outra Parte a aceite. Portanto, efetuada a reserva, o Brasil, no caso, não se obrigará ao cumprimento do artigo objeto da ressalva.

8. Face ao acima exposto, e acrescentado nas vantagens recíprocas que o presente Protocolo terá para uma maior e melhor operacionalidade brasileira dentro da INMARSAT, somos pela aprovação, na íntegra, do Projeto de Decreto Legislativo em questão que “Aprova o texto do Protocolo sobre Privilégios e Imunidades da Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite — (INMARSAT), concluído em Londres, a 1º de dezembro de 1981.

É o Parecer, salvo melhor entendimento.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 1992. — **Irapuan Costa Junior**, Presidente — **Jonas Pinheiro**, Relator — **Marco Maciel** — **Ronan Tito** — **Ronaldo Aragão** — **Magno Bacelar** — **José Richa** — **Chagas Rodrigues** — **Nabor Junior** — **Francisco Rollemberg** — **Valmir Campelo** — **Albano Franco** — **José Fogaça**.

PARECER Nº 352, DE 1992

Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 1984 (Projeto de Decreto Legislativo nº 50-B, de 1984-CD), que “aprova os textos da Convenção nº 140 e da Recomendação nº 148, referentes a ‘licença remunerada para estudos’, adotadas na 59ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho”, realizada em Genebra, em junho de 1974.

Relator: Senador Ronaldo Aragão

I — Relatório

Com base no art. 44, inciso I, da Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69, o então Presidente da República, General Ernesto Geisel, submeteu à consideração do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, os textos da Convenção nº 140 e da Recomendação nº 148, ambas da Organização Internacional do Trabalho — OIT, referentes à “licença remunerada para estudos”, adotadas na 9ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, em 6-6-1974. Os referidos textos estão acompanhados de Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, onde o seu titular, à época o Chanceler Azeredo da Silveira, ressalta que, submetida previamente a matéria ao Ministério do Trabalho, o seu Consultor Jurídico, em alentado parecer, concluiu, com a aprovação ministerial, que

“... somente com o desenvolvimento amplo do País e o fortalecimento da economia será possível pensar-se na adoção, dentro de critérios nacionais, de medida equivalente à proposta pelos instrumentos sob exame.”

2. Quando de sua tramitação pela Câmara dos Deputados, a matéria recebeu aprovação unânime das suas Comissões de Relações Exteriores, Constituição e Justiça e de Redação. Todavia, na Comissão de Trabalho e Legislação Social daquela Casa, a sua aprovação teve os votos contrários dos então Deputados Edme Tavares e Osmar Leitão, tendo o primeiro apresentado Substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 50, de 1984, pela aprovação apenas do texto da Recomendação nº 148. Finalmente, em 24-9-84, o projeto foi votado em discussão único e aprovado pela Câmara Baixa (fls. 53). Só, então, a 28-9-84, o processado veio ter a este Senado Federal.

3. Dando seqüência ao processado, foram a ele juntados dois pareceres sem numeração própria. O primeiro — fls. 54 a 55 —, tendo como Relator do Vencido o nobre Senador Itamar Franco, lamenta a demora na sua tramitação — “... mais de 9 (nove) anos desde a data do pronunciamento executivo.” —, para concluir que, em face da evolução do tempo, e “por medida de prudência”, dever-se-ia “solicitar nova manifestação do Ministro do Trabalho a respeito do mérito dos ajustes ora examinados”. Registre-se, todavia, que a matéria mereceu o voto vencido, em separado, com parecer do então Senador Amaral Peixoto (fls. 56 a 65). O falecido senador fluminense, após enumerar algumas dessas razões que levaram o Consultor Jurídico do antigo Ministério do Trabalho a se posicionar contra a ratificação legislativa dos atos internacionais em evidência, tais como:

“... objetivo ideal remotamente alcançável;” ou

“— a outorga de novos direitos trabalhistas é incompatível com o atual estado de crise econômico, pois acarretará ônus acrescido para a coletividade em geral;” ou

“— o ônus acrescido que acarretaria para as empresas, já oneradas com tantos encargos, seria inaceitável;”

passa a analisar toda a tramitação do processado na Câmara dos Deputados, para concluir que:

“A promoção social do homem deve ser um objetivo permanente da política laboral. Na perseguição de tal finalidade deve, entretanto, o legislador cuidar para que as conquistas sejam efetivas e não ilusórias. No caso presente, julgamos a iniciativa da OIT temerária e perigosa pelos efeitos adversos que pode acarretar para a massa assalariada.”

O aludido Senador termina por opinar pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 1984.

4. A seguir, consta do processado cópia do Ofício SM/481, de 18 de setembro de 1985, do Senador Enéas Faria, então Primeiro Secretário desta Casa, no qual solicita ao Ministro-Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República informações complementares junto ao Ministério do Trabalho sobre a matéria em pauta. A razão da solicitação é justificada em parecer do Senhor Senador Itamar Franco, devidamente aprovado, para exame definitivo da matéria. Atendendo à pretensão senatorial, aquela autoridade do Gabinete Civil, Ministro-Chefe José Hugo Castelo Branco, prestou os esclarecimentos adicionais requeridos (Aviso nº 806-SUPAR, de 19 de novembro de 1985), oferecidos pelo Ministério do Trabalho, através do então titular da Pasta, o Doutor Almir Pazianotto Pinto (Aviso/GM/nº 2.335/85, de 19 de novembro de 1985). Em síntese, o Aviso ministerial, ao capear Parecer

da sua Comissão de Direito do Trabalho, vazado em 8 de novembro de 1985, elogia a "relevância para o desenvolvimento social do trabalhador brasileiro" dos instrumentos internacionais em comento. Todavia, afirma no mesmo documento:

"... Contudo, em face da adversa conjuntura econômico-financeira por que passa o País, julgo inoportuna, para o momento, a aprovação da Convenção nº 140."

E conclui, o ex-Ministro Almir Pazzianotto:

"Por outro lado, sendo a Recomendação fonte material de direito, independe de aprovação pelo Congresso Nacional. Ao contrário, poderá gerar, ou não, isto sim, a elaboração de projeto de lei, consubstanciando total ou parcialmente as recomendações formuladas."

5. Em decorrência de demorada tramitação — 1976 a 1991 —, o presente processado foi alcançado por duas Cartas constitucionais subseqüentes, o que ensejou a Papeleta SF-27-3-89, da Presidência deste Senado Federal, anexa por cópia. Ouvida, preliminarmente, a Douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, esta opinou, em 29 de novembro de 1990, pelo prosseguimento do feito. (fl. 76), à luz do art. 49, inciso I, da Carta Constitucional de 88. O processado veio ter, assim, a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, para apreciação do mérito.

II — Voto do Relator

7. A Convenção nº 140 e a Recomendação nº 148 tratam, ambas, da licença remunerada para estudos, voltada para a formação profissional de trabalhadores. Tal licença implicará no afastamento do trabalhador para fins educativos e por um período determinado, durante as horas de trabalho, e com pagamento de prestações financeiras adequadas. Ela contribuirá, segundo aqueles atos, para a "aquisição, o aperfeiçoamento e a adaptação das qualificações necessárias ao exercício da profissão ou da função, assim como a promoção e a segurança do emprego frente ao desenvolvimento científico e técnico e às mudanças econômicas e estruturais".

8. O longo tempo de tramitação da matéria no Congresso Nacional — cerca de 15 (quinze) anos — está a exigir um reexame de conceitos e afirmações expostos neste processado. O Brasil de 1991 já não é o mesmo de 1976, quando aqui aportou a Mensagem Presidencial nº 205. Não obstante as dificuldades de ordem econômica, financeira e social que ainda assolam este País, o certo é que, hoje, já se percebem sinais nítidos, embora lentos, de modernização multifacetária. Aos trancos e barrancos, abre-se a economia para o exterior. A reserva de mercado perde a sua razão de ser e as importações são facilitadas. Procura-se a modernização tecnológica com o fito de reduzir custos. Finalmente, a divisão internacional do trabalho faz surgir uma nova economia, com reflexos positivos para o nosso País.

9. Dentro do quadro rapidamente exposto, a escalada social daqueles que oferecem a sua força de trabalho em troca de uma remuneração justa deve ser, também, considerada. Para tal fim, a formação profissional do trabalhador deve incluir, igualmente, tempo livre para programas de educação e formação. Assim, a licença remunerada para estudos proposta nos atos internacionais em foco deve ser considerada, hoje, uma possibilidade concreta de atendimento às necessi-

dades efetivas dos trabalhadores. A evolução tecnológica da última década tem sido de tal monta e de uma velocidade tão estonteante que os patrões devem ser os primeiros a tomar interesse pelas proposições internacionais ora sob exame. Afinal, a educação e a formação permanentes dos seus empregados só poderão trazer benefícios às suas empresas e, conseqüentemente, ao próprio País.

10. Em virtude de todo o exposto, e convictos de que o Brasil, hoje, já reúne condições necessárias e suficientes para inserir em seu contexto legal os mandamentos dos atos internacionais em referência, somos pela aprovação, na íntegra, do Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 1984 (Projeto de Decreto Legislativo nº 50-B/84-CD), que "aprova os textos da Convenção nº 140 e da Recomendação nº 148, referentes a 'licença remunerada para estudos', adotadas na 59ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho", realizada em Genebra, em junho de 1974.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1992. — Irapuan Costa Júnior, Presidente — Ronaldo Aragão, Relator — Marco Maciel — Ronan Tito — Magno Bacelar — José Richa — Nabor Júnior — Francisco Rollemberg — Valmir Campelo — Albano Franco — José Fogaça — Chagas Rodrigues — Jonas Pinheiro.

PARECER Nº 326, DE 1992

Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 8, de 1985 (Projeto de Decreto Legislativo nº 85-B, de 1985 — CD), que "aprova os textos da Convenção nº 136 e da Recomendação nº 144, da Organização Internacional do Trabalho — OIT, sobre Proteção contra os Riscos de Intoxicação Provocados pelo Benzeno, adotadas em Genebra, a 30 de junho de 1971, durante a LVI Sessão da Conferência Internacional do Trabalho."

Relator: Senador Marco Maciel

I — Relatório

Em 1º de agosto de 1974, o então Presidente da República, General Ernesto Geisel encaminhou ao Congresso Nacional os textos da Convenção nº 136 e da Recomendação nº 144, ambas da Organização Internacional do Trabalho, sobre a "Proteção Contra os Riscos de Intoxicação Provocados pelo Benzeno", adotadas em Genebra, a 30 de junho de 1971, durante a LVI Sessão da Conferência Internacional do Trabalho. Acompanha os referidos textos a competente Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, da lavra do Embaixador Azeredo da Silveira, à época titular daquela Pasta.

2. Em decorrência de demorada tramitação — de 1974 a 1991 — neste Congresso Nacional, este processado foi alcançado por dois estatutos constitucionais subseqüentes, o que se comprova com a emissão, pela Presidência do Senado, da Papeleta SF-27-3-89, anexa por cópia. Ouvida, preliminarmente, a Douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, esta opinou, em 29 de novembro de 1990 (fls. 55 a 57), pelo prosseguimento do feito, à luz do texto do art. 49, inciso I, da Constituição de 1988. Assim, vem a matéria a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, para exame de mérito.

II — Voto do Relator

3. Registre-se, em princípio, que, quando da sua tramitação pela Câmara dos Deputados, os textos dos atos internacionais acima referidos — Convenção nº 136 e Recomendação nº 144, ambas da OIT — foram aprovados, por unanimidade, por suas Comissões de Relações Exteriores, de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Redação.

4. A Convenção nº 136 e a — Recomendação nº 144, tratam, ambas, de proteger os trabalhadores contra os riscos de intoxicação provocada pelo benzeno, tanto sob a forma de hidrocarboneto aromático ou participando de produtos onde ele, benzeno, ultrapassa um por cento em volume. As restrições impostas pelos citados atos internacionais ao emprego do benzeno inclui, dentre outras:

a) a sua substituição por produtos menos ofensivos ou menos nocivos à saúde do trabalhador;

b) a proibição do seu uso em certos trabalhos a serem determinados pela legislação nacional;

c) o seu emprego e manuseio, dentro do possível, “em aparelho hermeticamente fechado”; e

d) a recomendação de que a manipulação do produto em causa por parte dos trabalhadores deve obedecer a cuidados, especialmente a utilização de equipamentos de proteção individuais adequados.

5. Prevê, ali, igualmente, a realização de periódicos exames de prevenção médica aos trabalhadores que, por força de suas ocupações rotineiras, estejam expostos ao benzeno ou a produtos que contenham benzeno.

6. Temos como louváveis, assim, as preocupações externas tanto na Convenção nº 136, como na Recomendação nº 144, que ora comentamos. E não poderia ser diferente, quando ambas procuram prevenir, a nível internacional, riscos que possam atingir a saúde e a própria vida dos trabalhadores que lidam diuturnamente com substância tão nociva.

7. Face ao acima expostos, votamos pela aprovação, na íntegra, do presente Projeto de Decreto Legislativo que “aprova os textos da Convenção nº 136 e da Recomendação nº 144, da Organização Internacional do Trabalho — OIT, sobre Proteção contra os Riscos de Intoxicação Provocados pelo Benzeno, adotadas em Genebra, a 30 de junho de 1971, durante a LVI Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.”

É o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 1992. — **Irapuan Costa Junior**, Presidente — **Marco Maciel**, Relator — **Ronan Tito** — **Ronaldo Aragão** — **Magno Bacelar** — **José Richa** — **Nabor Júnior** — **Francisco Rollemberg** — **Valmir Campelo** — **Albano Franco** — **José Fogaça** — **Chagas Rodrigues** — **Jonas Pinheiro**.

PARECER Nº 327, DE 1992

Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 66, de 1992 (nº 130-A, de 1991, na Casa de origem), que “Aprova o texto do Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, assinado em Brasília, em 7 de maio de 1991”.

Relator: Senador Jonas Pinheiro

Nos termos da Constituição Federal, art. 49, I, e das disposições regimentais pertinentes à tramitação do Projeto de Decreto Legislativo em apreço, encaminha-se a esta Comis-

são de Relações Exteriores e Defesa Nacional a presente Proposição, que “aprova o texto do Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, assinado em Brasília, em 7 de maio de 1991”.

Acompanha o texto o original do Acordo ora examinado Exposição de Motivos do Exmº Sr. Ministro das Relações Exteriores, na qual são arroladas as razões que levaram à sua negociação e firma. Desta manifestação, cabe destacar o seguinte:

“O Tratado em menção, que tem como principal objetivo intensificar a cooperação luso-brasileira em matéria penal, cria mecanismos flexíveis para agilizar essa cooperação, além de ampliar as modalidades tradicionais de auxílio mútuo.

O Tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte àquele em que tiver lugar a troca de instrumentos de ratificação e manter-se-á em vigor enquanto não for denunciado por uma das Partes.”

Verifica-se ser o ato internacional aqui considerado claro exemplar de “acordo-quadro”, o que no Direito dos Tratados é conceituado como ato de disposição de vontade entre Estados soberanos que, no entanto, não geram obrigações imediatas e objetivamente vinculantes aos seus signatários, pois indica tão-somente, em linhas gerais, objetivos comuns a serem atingidos pelas partes.

Conclui-se, por derradeiro, verificados os aspectos da Exposição de Motivos, *ut supra*, serem inequívocas a oportunidade e conveniência para o Brasil da adesão ao presente Tratado, bem como o seu relevante objetivo traduzido na sempre constante importância do concerto dos Estados, no sentido de adotar providências aptas à prevenção da impunidade.

Pelo exposto, somos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, nos termos da proposta original.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 1992. — **Irapuan Costa Junior**, Presidente — **Jonas Pinheiro**, Relator — **Marco Maciel** — **Ronan Tito** — **Ronaldo Aragão** — **Magno Bacelar** — **José Richa** — **Chagas Rodrigues** — **Nabor Júnior** — **Francisco Rollemberg** — **Valmir Campelo** — **Albano Franco** — **José Fogaça** — **Chagas Rodrigues**.

PARECER Nº 328, DE 1992

Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 71, de 1992 (Projeto de Decreto Legislativo nº 178-B, de 1992, na CD), que “Aprova os textos do (1) Tratado de Extração, (2) Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal, e (3) Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento Recíproco de Sentença em Matéria Civil, entre os Governos do Brasil e o da Itália”, assinados em Roma, em 17 de outubro de 1989.

Relator: Senador Jonas Pinheiro

I — Relatório

Face ao disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República, através da Mensagem nº 676, de 27 de novembro de 1991, submete à resolução definitiva dos membros do Congresso Nacional os textos dos

atos internacionais acima epigrafados, acompanhados da competente Exposição de Motivos DJ/DAI/DEI/545/JUST-LOO-H15, de 25-11-1991, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores.

2.) Quando da sua regular tramitação na Câmara dos Deputados, a matéria obteve aprovação unânime das suas Comissões de Relações Exteriores e de Constituição e Justiça e de Redação. Ainda na Câmara Baixa, e já com o Projeto de Decreto Legislativo nº 178-B/92, a matéria foi discutida em Plenário, em Turno único, e ali aprovada, o mesmo ocorrendo com a sua Redação Final. Chegá, então, o PDL a este Senado Federal (fls. 42), já com o nº 71, de 1992, para exame e emissão do competente parecer.

É o Relatório.

II — Voto do Relator

3. Conforme o acima referido, o Projeto de Decreto Legislativo em evidência trata da aprovação conjunta de três tratados internacionais assinados pelo Brasil com a Itália. Os dois primeiros se referem a matéria processual penal relacionada com: a) extradição de pessoas procuradas por autoridades judiciárias de uma das Partes e que se encontram no território da outra, e b) cooperação judiciária em matéria penal, objetivando a “cooperação em favor dos procedimentos penais conduzidos pelas autoridades judiciárias da Parte requerente” (Artigo 1). O terceiro e último dos tratados consigna a “cooperação judiciária e o reconhecimento e a execução de sentenças em matéria civil” entre as Partes, aí incluídos outros ramos do direito (de família, comercial e do trabalho).

4. Os atos internacionais ora objeto de nosso exame têm por objetivo primeiro o aprimoramento mútuo de institutos civis e penais de caráter adjetivo, hoje vigindo nos códigos processuais civis e penais de ambos os países. Tanto o instituto sensível da extradição quanto a cooperação judiciária em matéria penal estão a exigir a união dos esforços legais a nível internacional, a fim de que a prestação jurisdicional recíproca entre países possa alcançar alto nível de qualificação e, conseqüentemente, de resultados. Para tanto, urge agilizar o cumprimento de cartas rogatórias, provendo-as dos elementos necessários e suficientes ao bom andamento do processo penal. Aliás, o Artigo 8-4 do Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal reza que “A carta rogatória deverá ser cumprida no menor prazo possível.”

5. Em suma, enxergamos nas partes substantivas e adjetivas dos três tratados ora submetidos ao crivo desta Casa Senatorial os instrumentos eficazes para que Brasil e Itália possam melhor prover às suas necessidades legais em matérias de suma importância.

6. Em face do acima exposto, somos pela aprovação integral do Projeto de Decreto Legislativo em questão que “Aprova os textos do (1) Tratado de Extradição, (2) Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal, e (3) Tratado de Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento Recíproco de Sentença em Matéria Civil, entre os Governos do Brasil e o da Itália”, assinados em Roma, em 17 de outubro de 1989.

É o Parecer, *sub censura*.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 1992. — **Irapuan Costa Junior**, Presidente — **Jonas Pinheiro** — Relator — **Magno Bacelar** — **Ronaldo Aragão** — **Ronan Tito** — **Marco Maciel** — **José Richa** — **Nabor Júnior** — **Francisco Rollemberg** — **Valmir Campelo** — **Albano Franco** — **José Fogaça** — **Chagas Rodrigues**

PARECER Nº 329, DE 1992

Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 77, de 1992 (nº-161-B, de 1991, na Câmara, que “aprova o texto do Acordo sobre Cooperação nos Campos da Ciência e Tecnologia, celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia, em Seu, em 8 de agosto 1991.

Relator: Senador Albano Franco

O Poder Executivo, através da Mensagem nº 572/91, envia para exame e apreciação do Congresso Nacional, texto do Acordo celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República da Coréia, em Seu, em 8 de agosto de 1991.

Distribuído inicialmente à Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados para avaliação de seu mérito, o texto do Acordo foi aprovado na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 161, de 1992 — CD, tendo sido examinado em todos os seus aspectos, na forma regimental, pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação e, também pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Cabe a esta Comissão, opinar sobre o mérito da proposição, na forma do art. 32, inciso II do Regimento Interno.

A leitura do texto permitir concluir que o Acordo foi firmado em termos amplos, não específicos, o que permitirá atender futuros projetos de cooperação científica e tecnológica, como:

- a) intercâmbio de informações científicas e tecnológicas;
- b) organização de seminários, workshops e simpósios conjuntos;
- c) intercâmbio de cientistas e pessoal técnico.

O artigo IV, cria uma Comissão Mista Brasil-Coréia sobre Ciência e Tecnologia com as funções de;

“a) formular, rever e aprovar o Plano de Cooperação Científica e Tecnológica;

b) identificar, selecionar e determinar as prioridades nos campos da cooperação, programas, projetos e atividades;

c) avaliar e coordenar os programas, projetos e atividades executados no âmbito do presente Acordo, do Plano de Cooperação Científica e Tecnológica e dos Ajustes Complementares”.

O modelo utilizado pela República da Coréia para o desenvolvimento científico e tecnológico permitiu àquele País, superar o subdesenvolvimento e, ao mesmo tempo, igualar-se aos países mais desenvolvidos, em todos os ramos da tecnologia de ponta, podendo hoje, seus produtos concorrer em condições vantajosas com os de origem americana, européia e japonesa.

As elevadas inversões em educação e os investimentos em Ciência e Tecnologia com um dos mais elevados índices percentuais de gastos em C&T em relação ao PIB, principalmente pela iniciativa privada, tudo orientado por uma política nacional voltada para os reais interesses daquela nação, permitirão alavancar o processo de modernização e de competitividade dos produtos, os mais diversos, do parque industrial coreano.

O Projeto de Decreto Legislativo que aprova o referido acordo, resguardado para o Congresso Nacional (parágrafo único do art. 1º), a prerrogativa de aprovar eventuais alterações que impliquem em encargos para o patrimônio nacional,

na forma do que estabelece o art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 77, de 1992 (nº 161-B, de 1991, na Câmara dos Deputados).

Sala das Comissões, 21 de outubro de 1992. — **Irapuan Costa Junior** Presidente — **Albano Franco**, Relator — **Marco Maciel** — **Ronan Tito** — **Ronaldo Aragão** — **Magno Bacelar** — **José Richa** — **Nabor Junior** — **Jonas Pinheiro** — **Francisco Rollemberg** — **Valmir Campelo** — **Albano Franco** — **José Fogaça** — **Chagas Rodrigues**.

PARECER Nº 330, DE 1992

Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 78, de 1992 (nº 164-B, de 92, na Casa de origem), que "Aprova os textos da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações, adotados na Conferência de Plenipotenciários, em Nice, em 1989".

Relator: Senador Chagas Rodrigues

Nos termos da Constituição Federal, art. 49, I, e das disposições regimentais pertinentes à tramitação do Projeto de Decreto Legislativo em apreço, encaminha-se a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional a presente Proposição, que "aprova os textos da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações, adotados na Conferência de Plenipotenciários, em Nice, em 1989".

Acompanha o texto original do Acordo ora examinado Exposição de Motivos do Exmº Sr. Ministro das Relações Exteriores, na qual são arroladas as razões que levaram à sua negociação e firma. Desta manifestação, cabe destacar o seguinte:

"Os referidos atos substituem a Convenção Internacional de Telecomunicações, firmada em Nairobi, em 1982, da qual o Brasil é Parte Contratante. Dada a rápida evolução tecnológica do setor, a UIT costumava promover periodicamente atualizações estatutárias, que substituíam, na íntegra, o instrumento fundamental da Organização. Essa orientação foi mudada por ocasião da última Conferência de Plenipotenciários (Nice, 1989), ficando estabelecido que a UIT reger-se-ia por uma Constituição, uma Convenção e dos Regulamentos Administrativos, atos esses que poderão ser objeto de emendas, no futuro, e não mais substituídos integralmente.

À Constituição da União caberá desempenhar o papel de documento básico permanente do organismo, compondo-se de dispositivos sobre seus aspectos fundamentais, tais como:

- a) objetivos, composição e estrutura da União;
- b) definições básicas;
- c) finanças;
- d) sede e capacidade jurídica da União;
- e) Regimento Interno das Conferências e outras Reuniões;
- f) disposições gerais relativas às telecomunicações e às radiocomunicações;
- g) relações com a Organização das Nações Unidas, outras organizações internacionais especializadas e Estados não-Membros.

A Convenção complementa as disposições da Constituição, em seu caráter operativo. Ademais, a

Constituição é complementada por dois Regulamentos Administrativos (o Regulamento das Telecomunicações Internacionais e o Regulamento de Radiocomunicações), que disciplinam o uso das telecomunicações em escala mundial e dos quais o Brasil é parte.

O Brasil tem procurado, por intermédio de sua atuação na UIT, marcar com destaque o papel vital que o setor de telecomunicações representa hoje em dia no contexto nacional, assim como preservar os interesses nacionais naquele foro, de excepcional relevância para a harmonia e a compatibilidade operacional das telecomunicações.

Em aviso que me dirigiu em 12 de junho de 1991, o Senhor Ministro da Infra-Estrutura considerou que ambos os textos acima mencionados atendem aos interesses nacionais no setor, tendo solicitado providências para sua ratificação pelo Governo brasileiro. Salientou que, conforme especificado no art. 47 da Constituição da UIT, que prevê sua entrada em vigor trinta dias após o depósito da 55ª ratificação, o Brasil, caso ainda não haja ratificado os referidos atos na época, perderá o direito de voto em todas as conferências e reuniões daquele organismo."

Verifica-se ser de mais alta relevância o ato internacional aqui considerado, reportando-se a setor extremamente vital aos interesses brasileiros, sendo quanto ao mérito totalmente benéfico.

Conclui-se, por conseguinte, verificados os aspectos da Exposição de Motivos, *ut supra*, serem inequívocas a oportunidade e conveniência para a adesão aos presentes textos da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações, adotados na Conferência de Plenipotenciários, em Nice, em 1989.

Pelo exposto, somos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, nos termos da proposta original.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 1992. — **Irapuan Costa Junior**, Presidente — **Chagas Rodrigues**, Relator — **Marco Maciel** — **Ronan Tito** — **Ronaldo Aragão** — **Magno Bacelar** — **José Richa** — **Nabor Junior** — **Jonas Pinheiro** — **Francisco Rollemberg** — **Valmir Campelo** — **Albano Franco** — **José Fogaça**.

PARECER Nº 331, DE 1992

Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 79, de 1992 (nº 169-B, de 1989, na Casa de origem), que "Aprova o texto do Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica na área de Pesquisa Agrícola e Extensão Rural, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, firmado em Luanda, em 28 de janeiro de 1989".

Relator: Senador Marco Maciel

Nos termos da Constituição Federal, art. 49, I, e das disposições regimentais pertinentes à tramitação do Projeto de Decreto Legislativo em apreço, encaminha-se a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional a presente Proposição, que "Aprova o texto do Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica na área de Pesquisa Agrícola e Extensão Rural, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, firmado em Luanda, em 28 de janeiro de 1989".

Acompanha o texto original do Acordo ora examinado Exposição de Motivos do Exmº Sr. Ministro das Relações Exteriores, na qual são arroladas as razões que levaram à sua negociação e firma. Desta manifestação, cabe destacar o seguinte:

“Como bem sabe Vossa Excelência, o Brasil vem prestando, nos últimos anos, inestimável apoio aos programas de desenvolvimento levados a efeito em Angola, país-chave para a consecução dos objetivos da política externa brasileira no Continente africano. Dentre as inúmeras iniciativas, ora em fase de execução, destacam-se a construção da hidrelétrica de Capanda, da qual participa a Construtora Norberto Odebrecht, e as atividades da Petrobrás no off-shore angolano. Ademais, as ações previstas no documento em apreço vêm ao encontro dos objetivos estabelecidos por Vossa Excelência e pelo Presidente José Eduardo dos Santos no âmbito da “Comissão de Emergência”, destinada a reativar a economia angolana, principalmente a agricultura, tão prejudicada em todos esses anos de guerra.

O apenso instrumento tem, por conseguinte, a finalidade de orientar e respaldar ações de cooperação levadas a efeito com Angola, contribuindo para dinamizar seu já elevado relacionamento com o Brasil.”

Verifica-se ser o ato internacional em menção, de grande importância para o Brasil, considerando-se o seu relevante objetivo, bem como as especiais características do outro Estado signatário, a República Popular de Angola.

Conclui-se, por derradeiro, verificados os aspectos da Exposição de Motivos, ut supra, serem inequívocas a oportunidade e conveniência para o Brasil da adesão ao presente texto do Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica na área de Pesquisa Agrícola e Extensão Rural, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, firmada em Luanda, em 28 de janeiro de 1989.

Pelo exposto, somos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, nos termos da proposta original.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 1992. — **Irapuan Costa Júnior**, Presidente — **Marco Maciel**, Relator — **Ronan Tito** — **Ronaldo Aragão** — **Magno Bacelar** — **José Richa** — **Nabor Júnior** — **Francisco Rollemberg** — **Valmir Campelo** — **Albano Franco** — **José Fogaça** — **Chagas Rodrigues** — **Jonas Pinheiro**.

PARECER Nº 332, DE 1992

Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o projeto de Decreto Legislativo nº 80, de 1992 (Projeto de Decreto Legislativo nº 176-B, de 1992-CD), que “Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, destinado a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de Imposto sobre a Renda, celebrado em Pequim, em 5 de agosto de 1991”.

Relator: Senador Marco Maciel

I — Relatório

Respaldado no artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República, através da Mensagem nº 543, de 9 de outubro de 1991, submeteu à resolução definitiva do Congresso Nacional o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da

República Popular da China, destinado a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda”.

2. Quando da sua regular tramitação na Câmara dos Deputados, a matéria obteve aprovação unânime das Comissões Técnicas envolvidas, a saber: Relações Exteriores, Constituição e Justiça e de Redação e, finalmente, Finanças e Tributação. Ainda na Câmara Baixa, Redação e, finalmente, Finanças e Tributação. Ainda na Câmara Baixa, o projeto, discutido no Plenário e em turno único, foi ali aprovado, o mesmo ocorrendo com a sua Redação Final. O processado chega, enfim, ao Senado Federal (fls. 32, verso), para exame e emissão do competente parecer.

II — Voto do Relator

3. É comum a divergência entre dois países quando o tema ferido é importação/exportação de capital. É isto se explica pelo fato de as formas variadas de tributação de rendimentos de residentes ou não residentes, sejam eles nacionais ou estrangeiros, poderem acarretar uma duplicidade indesejada de imposições fiscais. Daí a necessidade de os países envolvidos em densas relações econômicas lançarem mão de acordos bilaterais com o escopo de evitar a tributação dupla.

Desde o início dos anos 60, o Brasil vem negociando acordos bilaterais com o objetivo de eliminar a possibilidade de uma bitributação no campo externo. Trata-se de instrumentos modernos de estímulo ao comércio internacional, na medida em que concorrem diretamente para fomentar fluxos de capital e de investimentos diretos entre dois países. Tal fomento se explica pelo fato de os rendimentos produzidos dentro de um Estado Contratante passarem a ser tributados em apenas um dos Estados e não em ambos. Está é a tônica para a viabilização prática de convenções dessa natureza. E o “Acordo” ora objeto de nossa atenção não foge à regra.

4. O “Acordo” procurou atingir um universo tributável possível, arrolando no seu texto rendimentos de natureza variada, tais como: renda de propriedade imóvel (Artigo 6), lucros das empresas (Artigo 7), navegação marítima e aérea (Artigo 8), juros (Artigo 11), royalties (Artigo 12) e ganhos de capital (Artigo 13). Ademais, através de protocolo agregado ao seu texto final, o ato internacional em comento introduz regras interpretativas para os artigos 8, 10 e parágrafos 2 e 5, 12 e parágrafo 3, e 24, parágrafo 2, que envolvem rendimentos de natureza especial.

5. Por outro lado, deixamos de considerar o exposto no art. 2º do decreto legislativo em questão por se tratar, a nosso ver, de matéria estranha — contrato de mútuo, isto é, empréstimo de coisa fungível — ao “Acordo” em evidência.

6. Isto posto, somos pela aprovação do texto do Projeto de Decreto Legislativo nº 176-B, de 1992, oriundo da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de caráter supressivo:

EMENDA Nº 1-CRE EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Decreto Legislativo nº 176-B, de 1992, da Câmara dos Deputados, renumerando-se, em consequência, o art. 3º

É o Relatório, s.m.j.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 1992. — **Irapuan Costa Júnior**, Presidente — **Marco Maciel**, Relator — **Ronan Tito** — **Ronaldo Aragão** — **Magno Bacelar** — **José Richa** — **Nabor Júnior** — **Francisco Rollemberg** — **Valmir Campelo** — **Albano Franco** — **José Fogaça** — **Chagas Rodrigues**, **Jonas Pinheiro**.

PARECER Nº 333, DE 1992

Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 81, de 1992 (nº 111-B, de 1991, na Casa de origem), que "Aprova o texto do Protocolo sobre as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 7 de maio de 1991".

Relator: Senador Chagas Rodrigues

Nos termos da Constituição Federal, art. 49, I, e das disposições regimentais pertinentes à tramitação do Projeto de Decreto Legislativo em apreço, encaminha-se a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional a presente Proposição, que "Aprova o texto do Protocolo sobre as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 7 de maio de 1991".

Acompanha o texto original do Acordo ora examinado Exposição de Motivos do Exmº Sr. Ministro das Relações Exteriores, na qual são arroladas as razões que levaram à sua negociação e firma. Desta manifestação, cabe destacar o seguinte:

"O referido Protocolo tem por objetivo principal desenvolver, ao longo da presente década, programa comemorativo dos 500 anos da viagem de Pedro Álvares Cabral, que contribua para a projeção da comunidade luso-brasileira ao aproximar-se o terceiro milênio.

Para tanto, cria o Protocolo uma comissão executiva bilateral, que, do lado brasileiro, estará integrada por representantes do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Marinha, da Secretaria da Cultura da Presidência da República e dos meios universitários."

Verifica-se ser o ato internacional aqui considerado claro exemplar de "acordo-quadro", o que no Direito dos Tratados é conceituado como sendo o ato de disposição de vontade entre Estados soberanos que, no entanto, não gera obrigações aos seus signatários, pois indica tão-somente, em linhas gerais, objetivos comuns a serem atingidos pelas partes.

Conclui-se, por derradeiro, verificados os aspectos da Exposição de Motivos, *ut supra*, serem inequívocas a oportunidade e conveniência da adesão do Brasil ao presente Acordo, o que permitirá uma devida comemoração luso-brasileira dos 500 anos da viagem de Cabral ao Brasil. Resta salientar que a cooperação entre a Espanha e os Estados Unidos permitiu, recentemente, uma comemoração dos 500 anos da descoberta da América, compatível com o grande feito de Cristóvão Colombo, em 1942.

Pelo exposto, somos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, nos termos da proposta original.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 1992. — Irapuan Costa Júnior, Presidente — Chagas Rodrigues, Relator — Marco Maciel — Ronan Tito — Ronaldo Aragão — Magno Bacelar — José Richa — Nabor Júnior — Francisco Rollemberg — Valmir Campelo — Jarbas Passarinho — Albano Franco — José Fogaça — Jonas Pinheiro.

PARECER Nº 334, DE 1992

Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 82, de 1992 (nº 187-B/92, na Casa de origem), que "Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, sobre Cooperação no Domínio do Turismo, celebrado em Roma, em 11 de dezembro de 1991".

Relator: Senador Ronan Tito

Nos termos da Constituição Federal, art. 49, I, e das disposições regimentais pertinentes à tramitação do Projeto de Decreto Legislativo em apreço, encaminha-se a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional a presente Proposição, que "Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, sobre Cooperação no Domínio do Turismo, celebrado em Roma, em 11 de dezembro de 1991".

Acompanha o texto original do Acordo ora examinado Exposição de Motivos do Exmº Sr. Ministro das Relações Exteriores, na qual são arroladas as razões que levaram à sua negociação e firma. Desta manifestação, cabe destacar o seguinte:

"O referido Acordo tem por objetivo aprofundar as relações entre os dois países no âmbito do turismo, mediante investimentos e formação de *joint ventures*; informatização e agilização da rede de informações e oportunidades no setor, formação de recursos humanos no setor turístico, coordenação e cooperação entre os órgãos oficiais de turismo, elaboração de estudos, campanhas de promoção; e colaboração entre empresas, organizações e instituições dos dois países, entre outras iniciativas.

Dependendo a ratificação do presente Acordo da prévia autorização do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, permito-me submeter o anexo projeto de mensagem presidencial, para que Vossa Excelência, caso esteja de acordo, encaminhe o referido instrumento à apreciação do Poder Legislativo."

Verifica-se ser o ato internacional aqui considerado claro exemplar de "acordo-quadro", o que no Direito dos Tratados é conceituado como sendo o ato de disposição de vontade entre Estados soberanos que, no entanto, não geram obrigações imediatas e objetivamente vinculantes aos seus signatários, pois indica tão-somente, em linhas gerais, objetivos comuns a serem atingidos pelas partes.

Conclui-se, por derradeiro, verificados os aspectos da Exposição de Motivos, *ut supra*, serem inequívocas a oportunidade e conveniência para o Brasil da adesão ao presente Acordo sobre Cooperação no Domínio do Turismo, celebrado em Roma, em 11 de dezembro de 1991.

Pelo exposto, somos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, nos termos da proposta original.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 1992. — Irapuan Costa Júnior, Presidente — Ronan Tito, Relator — Marco Maciel — Ronaldo Aragão — Magno Bacelar — José Richa — Nabor Júnior — Francisco Rollemberg — Valmir Campelo — Albano Franco — José Fogaça — Chagas Rodrigues — Jonas Pinheiro.

PARECER Nº 335, DE 1992

Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 83, de 1992 (nº 190-B/92, na Casa de origem), que "Aprova o texto do Protocolo para a Solução de Controvérsias, celebrado entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, em Brasília, em 17 de dezembro de 1991".

Relator: Senador José Fogaça

Nos termos da Constituição Federal, art. 49, I, e das disposições regimentais pertinentes à tramitação do Projeto de Decreto Legislativo em apreço, encaminha-se a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o presente Projeto de Decreto Legislativo, que "Aprova o texto do Protocolo para a Solução de Controvérsias, celebrado entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, em Brasília, em 17 de dezembro de 1991".

Acompanha o texto original do Acordo ora examinando Exposição de Motivos do Exmº Sr. Ministro das Relações Exteriores, na qual são arroladas as razões que levaram à sua negociação e firma. Desta manifestação, cabe destacar o seguinte:

"O Protocolo de Brasília — como se convencionou designar o instrumento em apreço — prevê três mecanismos para a solução das controvérsias que surgirem entre os Estados-Partes, sobre a interpretação, a aplicação ou não-cumprimento do Tratado de Assunção e dos acordos celebrados no marco do mesmo, bem como as decisões do Conselho do Mercado Comum e das Resoluções do Grupo Mercado Comum: negociações diretas, intervenção do Grupo Mercado Comum, órgão executivo do Mercosul, e Procedimento Arbitral. Os mecanismos poderão ser acionados por iniciativa, tanto dos Estados-Partes como de particulares. O procedimento arbitral só será aplicado em último caso e tramitará ante um Tribunal Arbitral *ad hoc* composto de três árbitros. Os laudos do Tribunal Arbitral são inapeláveis e obrigatórios para os Estados-Partes nas controvérsias".

Aduz ainda a exposição de motivos que o Protocolo de Brasília é um instrumento de grande relevância para o setor privado já que sinaliza o estabelecimento de regras claras e estáveis durante o período de transição para dirimir controvérsias no contexto do Tratado de Assunção.

Resta salientar que o mecanismo de solução de controvérsias engendrado pelo Protocolo de Brasília é *siue qua non* ao desenvolvimento do processo de integração do Mercado Comum do Sul, não sendo possível concebermos avanços fundamentais, sem que haja uma forma jurídica hábil a dirimir inevitáveis impasses que ocorrerão.

Como corolário do Tratado de Assunção, que já passou pela chancela legislativa, cremos ser o Acordo ora em menção, de todo conveniente e oportuno ao Brasil, pelo que somos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, nos termos da proposta original.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 1992. — Irapuan Costa Júnior, Presidente — José Fogaça, Relator — Marco Maciel — Ronan Tito — Ronaldo Aragão — Magno Bacelar — José Richa — Nabor Júnior — Francisco Rollemberg — Valmir Campelo — Albano Franco — Jonas Pinheiro — Chagas Rodrigues.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

Brasília, 22 de outubro de 1992.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 7º do art. 65 do Regimento Interno, indico a Vossa Excelência os Senadores Jonas Pinheiro e Valmir Campelo, para Vice-Líderes do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração. — Senador Lourenberg Nunes Rocha, Líder do PTB.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, DE 1992

(Do Sr. Odacir Soares)

Dispõe sobre a Organização Sindical e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre a associação profissional ou sindical, cabendo aos trabalhadores ou empregadores interessados definir a base territorial do sindicato representativo das suas respectivas categorias profissionais ou econômicas.

§ 1º A base territorial do sindicato não será inferior à área de um município.

§ 2º As associações profissionais ou sindicais serão constituídas nos termos da legislação civil, mediante registro dos seus atos constitutivos e estatutos no Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas do município onde estiverem sediados.

§ 3º Para adquirir capacidade jurídica e investir-se nas prerrogativas que lhes são inerentes, as associações profissionais ou sindicais deverão registrar-se no Conselho Nacional de Registro Sindical.

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Registro Sindical, com personalidade jurídica própria, sede e foro em Brasília, Distrito Federal, composto por representantes de todas as Confederações Nacionais das categorias profissionais e econômicas, com mandatos de três anos, sendo permitida apenas uma reeleição.

§ 1º Para efeito de suas deliberações, o Conselho adotará o sistema de voto ponderado, constituído pela soma dos votos dos representantes de cada grupo, trabalhadores ou empregadores, com o mesmo peso, independentemente do número de representantes votantes.

§ 2º O registro interno do Conselho Nacional de Registro Sindical disporá sobre a escolha do seu Presidente, cujo mandato será de um ano, observado o princípio de revezamento entre trabalhadores e empregadores, bem ainda sobre o processo de votação, o *quorum* das deliberações e as demais normas necessárias ao seu funcionamento, inclusive sobre a descentralização dos seus serviços.

Art. 3º Compete ao Conselho Nacional de Registro Sindical decidir sobre o registro e baixa de entidades sindicais

de qualquer grau, as respectivas representações e base territorial, assim como diminuir as dúvidas e controvérsias envolvendo estas e quaisquer outras questões vinculadas ao registro sindical, incluindo o enquadramento individual e coletivo e o reconhecimento de novas atividades e profissões.

Art. 4º As decisões tomadas pelo Conselho Nacional de Registro Sindical terão caráter normativo.

Parágrafo único. Inclui-se competência da Justiça do Trabalho conciliação e o julgamento das dúvidas e controvérsias oriundas da aplicação desta lei, em consonância com o princípio contido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Art. 5º As despesas de manutenção do Conselho Nacional de Registro Sindical serão custeadas em partes iguais pelos dois grupos de Confederação de Trabalhadores e de Empregadores.

§ 1º Dentro de cada um dos dois grupos de Confederações, a contribuição de cada uma delas será proporcional à respectiva arrecadação da contribuição legal de que trata a parte final do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

§ 2º A receita e a despesa do Conselho Nacional de Registro Sindical serão especificadas em seu orçamento anual, previamente aprovado pelas confederações que o compõem.

Art. 6º O Ministério do Trabalho transferirá ao Conselho Nacional de Registro Sindical todo o acervo constituído pelos arquivos e informações relacionados com o registro e enquadramento sindical.

Art. 7º As entidades sindicais reconhecidas e em legal funcionamento até 5 de outubro de 1988 têm registros automaticamente confirmados.

Art. 8º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto tem por objetivo principal regular as normas inseridas na Constituição de 1988 referentes à organização sindical em nosso País, respeitadas os princípios básicos da unicidade e de categoria profissional nela contemplados.

Dentro desse quadro e tendo em vista celeuma criada após o advento do texto constitucional vigente, no que concerne ao registro sindical, criamos um órgão, o Conselho Nacional de Registro Sindical, com competência para promover o reconhecimento e o registro dos sindicatos, desvinculados totalmente do Poder Público e composto por representantes de empregados e empregadores. Por não se exaurirem os problemas relacionados com a organização sindical no registro das entidades, procuramos dar maior amplitude à competência do colegiado, deferindo-lhe a apreciação de questões referentes a representação e base territorial de entidades sindicais, bem como de dúvidas envolvendo outras questões vinculadas ao enquadramento sindical. Desnecessário seria frisar que a adequada regulação de tais matérias é imprescindível para proporcionar racionalidade ao modelo sindical consagrado da Constituição, e viabilizar sistema inerente de negociações coletivas.

Está prevista, outrossim, que a manutenção do Conselho será efetuada, em partes iguais, pelas Confederações de empregados e empregadores, respeitada a proporcionalidade de arrecadação da contribuição legal (art. 8º, IV, da Constituição Federal, *in fine*)

Fixada, ainda, a obrigatoriedade de o Ministério do Trabalho transferir ao Conselho todo o seu acervo referente ao registro e ao enquadramento sindical, com a finalidade de preservar a tradição que só aquela Secretaria de Estado tem a respeito da polêmica e relevante matéria.

Finalmente, criamos, tendo em vista que o número de representantes de empregados e empregadores no Conselho será desigual desde que desigual o número de Confederações patronais e obreiras, o voto ponderado no Conselho, sistema adotado tradicionalmente na Organização Internacional do Trabalho para suas deliberações.

São estas as considerações que trago do Senado Federal, ao apresentar o presente projeto de lei, reiterando a meus pares a relevância de que se reveste o equacionamento da questão do registro do enquadramento sindical.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1992. — Senador Odacir Soares.

(A Comissão de Assuntos Sociais — Decisão Terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 151, DE 1992

Altera os parágrafos únicos dos arts. 213 e 214 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)

Art. 1º Os parágrafos únicos dos arts. 213 e 214 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que consubstancia o Código Penal, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 213.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de 14 (quatorze) anos:

Pena — reclusão, de 8 (oito) a 13 (treze) anos.

Art. 214.

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de 14 (quatorze) anos:

Pena — reclusão de 8 (oito) a 13 (treze) anos.

Justificação

A proposição que ora submetemos à apreciação dos ilustres pares busca restabelecer o rigor penal exigível para os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, quando perpetrados contra menores de quatorze anos de idade.

A previsão punitiva, ora proposta, já se continha no ordenamento jurídico, insculpida que fora no art. 263 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de que trata a Lei nº 8.069, de 1990. No entanto, a Lei nº 8.072, de 1990, posterior àquele Estatuto, ao tratar de crimes hediondos, dispôs de forma diferente.

De fato, a Lei nº 8.072, de 1990, em seu art. 9º, derogou o dispositivo da anterior Lei nº 8.069/90 e, de consequência, os parágrafos dos arts. 213 e 214 do Código Penal, exatamente nos pontos em que exasperavam as penas de estupro e de atentado violento ao pudor, quanto a vítimas menores de quatorze anos.

Não vemos explicação possível para a derrogação da norma punitiva, com consequências prejudiciais aos menores, pois ambos os crimes em tela, para se configurarem, exigem, na formação da conduta típica, a figura do constrangimento e, obviamente, o dissenso da vítima. Essas duas condições,

por sua vez, evidenciam repugnante conduta social, especialmente se dirigidas contra crianças ou adolescentes.

Não bastando o aspecto antinômico de a lei que dispõe sobre crimes hediondos atenuar penas, quando se tratam de crianças e adolescentes, há que se observar ainda o disposto no § 4º do art. 227 da nossa Carta, que determina exatamente o contrário: a aplicação de punição severa — e não atenuada — para crimes dessa natureza, quando praticados contra crianças ou adolescentes.

Por todo o exposto, esperamos ver restabelecidas no ordenamento jurídico-legal do País as disposições concernentes a esses dois crimes, reintroduzidas por lei especificamente concebida para esse fim, com o objetivo de atender ao § 4º da Constituição Federal de ampliar o amparo legal aos menores de catorze anos.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1992. — Senador Márcio Lacerda.

LEGISLAÇÃO CITADA

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (1)

TÍTULO VI

Dos Crimes Contra os Costumes

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual

Estupro

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena — reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

• Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

• Vide art. 1º, III, f, da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

• Vide art. 9º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

• Vide Súmula 608 do STF.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de 14 (catorze) anos:

Pena — reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

• Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

• Com a modificação da pena do caput do art. 213, entendemos que falta ao legislador expressar a revogação deste parágrafo único.

Atentado violento ao pudor

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena — reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

• Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

• Vide art. 1º, III, g, da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

• Vide art. 9º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de 14 (catorze) anos:

Pena — reclusão, de 3 (três) a 9 (nove) anos.

• Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

LEI Nº 8.069 — DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Art. 263. O Decreto-Lei nº 2.348 (3), de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos.”

“Art. 129.

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço), se ocorrer qualquer das hipóteses do artigo 121, § 4º”

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do artigo 121.

“Art. 136.

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço), se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos.”

“Art. 213.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de 14 (quatorze) anos:

Pena — reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.”

“Art. 214.

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de 14 (quatorze) anos:

Pena — reclusão de 3 (três) a 9 (nove) anos.”

LEI Nº 8.072 — DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Art. 9º As penas fixadas no artigo 6º para os crimes capitulados nos artigos 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput e sua combinação com o artigo 223, “caput” e parágrafo único, 214 e sua combinação com o artigo 223, “caput” e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de 30 (trinta) anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no artigo 224 também do Código Penal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além

de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

(*À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — Decisão Terminativa.*)

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — Os projetos lidos serão publicados e remetidos às comissões competentes.

Sobre a mesa, comunicações que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes:

Brasília, 21 de outubro de 1992.

Senhor Presidente,

Tendo em vista a nomeação do Excelentíssimo Senador José Eduardo para o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, indico a Vossa Excelência o Senador Luiz Alberto para substituí-lo, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na qualidade de titular e, nas Comissões de Educação e Assuntos Sociais, na qualidade de suplente.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Exª os meus protestos de estima e consideração. — Senador Lourenberg Nunes Rocha, Líder do PTB.

Of. nº 286/92 GLPDT

Brasília, 22 de outubro de 1992

Senhor Presidente

Comunico a V. Exª, a substituição do meu nome como titular da Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 308, pelo nome do nobre Senador Pedro Teixeira.

Outrossim, informo a V. Exª a indicação do nobre Senador Lavoisier Maia, como suplente da referida Comissão.

Anteciosamente, Senador Nelson Wedekin, Líder do PDT.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — Serão feitas as substituições solicitadas.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte:

SECRETARIA LEGISLATIVA

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Of. nº 033/92 CCJ

Brasília, 20 de outubro de 1992

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a V. Exª que esta Comissão aprovou o PLS nº 4, de 1992, de autoria do Sr. Senador Maurício Corrêa, que “acrescenta um parágrafo 2º ao artigo 1031 do Código de Processo Civil, transformando o atual parágrafo único em § 1º”, na reunião de 14-10-92.

Senador Nelson Carneiro, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — Com referência ao expediente que acaba de ser lido, a Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do art. 91, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno, abrir-se-á o prazo de cinco dias úteis para interposição de recursos, por um décimo da compo-

sição da Casa, para que o Projeto de Lei do Senado nº 4, de 1992, seja apreciado pelo Plenário.

Esgotado esse prazo, sem interposição de recursos, a proposição será remetida à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 771, DE 1992

Nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, requero licença para me afastar dos trabalhos da Casa, dia 26 de outubro em curso, a fim de proferir palestra sobre o tema: “A importância do ajuste fiscal”, na Câmara de Comércio Brasil — Estados Unidos, em Recife, Pernambuco.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1992. — Senador Marco Maciel.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — Aprovado o requerimento, fica concedida a licença solicitada, nos termos do art. 46, inciso II, do Regimento Interno.

Foram encaminhados à publicação pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, concluindo favoravelmente, nos termos do substitutivo que apresenta aos Projetos de Lei da Câmara nºs 72 e 91, de 1990.

As matérias ficarão sobre a mesa durante cinco sessões ordinárias, para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, d, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 772, DE 1992

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 2º, do artigo 50, da Constituição Federal e artigos 216 e 217, do Regimento Interno, seja encaminhada a esta Casa, pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, cópia autenticada de todas peças da prestação de contas do Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras — Maranhão e aquele Ministério, cujo extrato foi publicado no *Diário Oficial da União*, Seção I, página 25826, de 31 de dezembro de 1990, em anexo.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1992. — Senador Magno Bacelar.

a) **Espécie:** Convênio que, entre si, celebram o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, através do Departamento Nacional de Cooperativismo e a Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras — MA. Assinado em 27-12-90.

b) **Objetivo:** A implantação de rede de eletrificação rural.
c) **Crédito:** Mara — À conta da Atividade — 42101.0401801102.451.0002 — Cooperativismo e Associativismo Rural — Cooperativismo em Projetos Especiais — Elemento de Despesa — 4540-42 — Despesa de Capital — Investimentos — Transferência a Municípios — Auxílios. Empenho nº 90-NE 00175, de 27-12-90 — DENACOO.

d) **Valor:** Mara — Cr\$52.800.000,00 (cinquenta e dois milhões e oitocentos mil cruzeiros).

e) **Prazo de Vigência:** Até 31 de dezembro de 1991.

f) Assinaturas: Lourenço José Tavares Vieira da Silva — Secretário Executivo do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária — Francisco Cardoso da Silva — Prefeito Municipal de São Raimundo das Mangabeiras — MA.

(Ao exame na Comissão Diretora.)

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — O requerimento lido vai ao exame da Comissão Diretora.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Affonso Camargo.

O SR. AFFONSO CAMARGO (PTB — PR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, não diria que estou frustrado neste momento, mas surpreso pela ausência de colegas nesta quinta-feira, às 15h.

Eu pretendia continuar a fazer uma avaliação mais profunda sobre a reforma administrativa enviada pelo atual Governo mediante medida provisória, tema que me preocupa.

Creio que uma das constatações indiscutíveis é o fato de que a classe política avança cada vez mais em matéria de participação no poder. Isso, indiscutivelmente, representa um sinal de avanço democrático, mas também nos traz, na medida em que adquirimos mais autoridade no processo do Estado brasileiro, também adquirimos a correspondente responsabilidade. Eu pretendia hoje fazer uma avaliação em relação a algumas dúvidas que tenho quanto à urgência, relevância, mérito da reforma, problema de se aumentar ou diminuir a despesa, sobre vários aspectos que fiquei em dúvida, até quem foram os autores da reforma administrativa, mas vejo que no momento não temos aqui na Casa nenhum líder de partido que esteja participando e apoiando o novo Governo.

De modo que, em decorrência disso, vou adiar esse meu pronunciamento para a semana que vem, quando provavelmente já deve estar escolhido o Líder do Governo no Senado, porque creio que esse diálogo é altamente produtivo. Não tenho nada contra o Governo Itamar Franco, sou amigo do Presidente da República, quero que Sua Excelência acerte. Mas o diálogo é positivo no sentido de que procuramos tirar as dúvidas e fazer aquilo que é melhor para o dinheiro público.

Então eu encerro, gostaria de não ter encerrado, gostaria de ter discutido com as lideranças do Governo, mas como não posso fazê-lo hoje, deixarei para a semana que vem.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — A Presidência consulta o nobre Senador Ney Maranhão se S. Exª deseja fazer uso da palavra. (Pausa.)

S. Exª desiste da palavra.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Álvaro Pacheco — Hydekkel Freitas — Jonas Pinheiro — Josaphat Marinho — Juvêncio Dias — Márcio Lacerda — Marco Maciel — Meira Filho — Ney Maranhão — Teotônio Vilela Filho.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — Esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 73, DE 1992

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 64, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 375, inciso VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 73, de 1992 (nº 107/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Jet — Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, em onda média, na Cidade de Teresina, Estado do Piauí, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Bello Parga.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão ordinária de 9 do corrente.

Passa-se à votação do projeto em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN — Sr. Presidente, regimentalmente é necessário, mas do ponto de vista político até seria desnecessário pedir verificação de **quorum**, o que faço neste momento, primeiro porque o **quorum** obviamente não existe; mas esse assunto já foi objeto de tentativa de deliberação, ou seja, já foi submetido à votação reiteradas vezes. A votação sempre aquém do **quorum** mostra, salvo engano de minha parte, que há mais votos negativos do que positivos.

De forma que recorro regimentalmente ao pedido de verificação de **quorum**, que tem sido solicitado sistematicamente, contando para isso com o apoio dos Senadores Elcio Alvares, João França e Magno Bacelar.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — Vai-se proceder à verificação de votação.

A Mesa pede aos Srs. Senadores que ocupem seus lugares para a votação.

Os Srs. Senadores podem votar. (Pausa.)

A Mesa lembra aos Srs. Senadores que apoiaram o pedido de verificação de **quorum** que S. Exªs, devem votar, sob pena de cair a verificação solicitada pelo nobre Senador Esperidião Amin.

Os Srs. Senadores já votaram? (Pausa.)

(Procede-se à votação)

VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

Álvaro Pacheco
Bello Parga
João França
Nabor Júnior

VOTAM "NÃO" OS SRS. SENADORES:

Elcio Alvares
Esperidião Amin
Magno Bacelar

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) —

Vou proclamar o resultado.

Votaram sim 4 Srs. Senadores; e não 3. Total de votos:

7.

Não houve **quorum**.

A Presidência suspenderá a sessão por 10 minutos, acionando as campainhas para a chamada dos Srs. Senadores a plenário.

Está suspensa a sessão.

(Suspensa às 15h40min, a sessão é reaberta às 15h14 min.)

O Sr. Epitácio Cafeteira, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Rachid Saldanha Derzi, 3º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) — Está reaberta a sessão.

Vamos proceder à nova votação para verificação de **quorum**.

Peço aos Srs. Senadores que ocupem seus lugares. (Pausa.)

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

(Procede-se à votação.)

VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

Álvaro Pacheco
Bello Parga
Elcio Alvares
Epitácio Cafeteira
Esperidião Amin
Gerson Camata
João Calmon
João França
Jonas Pinheiro
Magno Bacelar
Marco Maciel
Nabor Júnior
Nelson Wedekin
Ney Maranhão.

VOTAM "NÃO" OS SRS. SENADORES:

Esperidião Amin
Magno Bacelar
Nelson Wedekin

ABSTÉM-SE DE VOTAR O SR. SENADOR:

Epitácio Cafeteira

O SR. JOSÉ RICHÁ — Sr. Presidente, peço a V. Exª que consigne meu voto "Não".

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) — A declaração de voto de V. Exª constará dos Anais. (Pausa.)

Votaram Sim 9 Srs. Senadores; e Não 4.

Houve uma abstenção.

Total de votos: 14

Não há **quorum**.

Em consequência, todas as matérias constantes da Ordem do Dia ficam adiadas.

São as seguintes as matérias adiadas:

— 2 —

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1992

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 64, § 2º, do Regimento Interno, combinado com o art. 375, inciso VIII, do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 74, de 1992 (nº 127/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio A Voz de São Pedro Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na Cidade de São Pedro, Estado de São Paulo, tendo

Parecer favorável, proferido em plenário, Relator: Senador Beni Veras.

— 3 —

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1992

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 64, § 2º, da Constituição, combinado com o art. 375, inciso VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 75, de 1992 (nº 140/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Rural de Muzambinho Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora na Cidade de Muzambinho, Estado de Minas Gerais, tendo

Parecer, proferido em plenário, Relator: Senador Beni Veras.

— 4 —

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 318, DE 1991 COMPLEMENTAR

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 318, de 1991-Complementar, de autoria do Senador Maurício Corrêa, que determina os casos em que as forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente, mediante permissão do Presidente da República, independente da autorização do Congresso Nacional, nos termos do disposto nos arts. 21, inciso IV, 49, inciso II e 84, inciso XXII, da Constituição Federal, tendo

Parecer, sob nº 285, de 1992, da Comissão

— De Relações Exteriores e Defesa Nacional, favorável ao Projeto com Emendas que apresenta de nºs 1 a 3-CRE, e voto em separado do Senador Jarbas Passarinho.

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Gerson Camata.

O SR. GERSON CAMATA (PDC — ES. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A imprensa noticia hoje que o Governo brasileiro, nas próximas horas, autorizará a importação de café da Costa do Marfim.

O maior produtor de café do mundo, o país que tem 17 milhões de sacas de café estocadas, vai importar café africano para o seu consumo interno ou, segundo se diz, para a realização de operações de draw back.

É grave a informação que nos chega e nos obriga a essa comunicação breve e urgente, para que as autoridades estudem mecanismos para evitar essa importação, baseadas no que vamos dizer.

A variedade de café que querem importar é a robusta, conhecida no Brasil como condilon. São grãos pretos, ardidos, café de péssima categoria.

As portarias que disciplinam as exportações de café brasileiro exigem que o café brasileiro, para ser exportado, tenha, no máximo, 260 defeitos para cada 300 gramas de café.

Esse café que o Brasil ameaça importar tem 3.000 defeitos por 300 gramas de café! Ora, se exigimos do nosso produtor uma certa qualidade do café que ele vai exportar, como é que vamos importar um café de qualidade tão inferior? Depois, são tipos que têm doenças, fungos e bactérias desconhecidas aqui, com ameaça de radioatividade e que poderão causar problemas ao parque cafeeiro nacional.

Estão afirmando que essa importação seria para beneficiar e reexportar. Ora, os cafés brasileiros já têm um certo nome, uma certa presença no mercado internacional.

Se começarmos a importar esses cafés podres, da Costa do Marfim, para reexportá-los, os mercados vão achar que esse é um café brasileiro e vão derrubar a qualidade e o apreço que o café brasileiro tem, no mercado internacional.

O Centro de Comércio do Café de Vitória, em nome dos produtores e exportadores de café do Espírito Santo, enviou, ontem, ao Ministro Gustavo Krause uma nota de advertência, uma solicitação, para que as autoridades brasileiras examinem com cuidado o perigo que essas importações representam. Somos solidários com essa posição dos produtores do Espírito Santo porque, tenho certeza, esta é também a posição dos produtores de café do Paraná, São Paulo e Minas Gerais.

O Brasil, o maior produtor de café do mundo há mais de 60 anos, não deve e não pode importar café. Não deve e não pode importar café pior do que o café brasileiro, o lixo do café do mundo, que é o café da Costa do Marfim.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ney Maranhão.

O SR. NEY MARANHÃO (PRN — PE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, os jornais de hoje falam no Plano de Impacto que combaterá a fome. O Pró-Alimento atenderá, de início, as famílias com renda até um salário mínimo.

O Ministro da Agricultura, Lázaro Barbosa, vai lançar o primeiro programa de impacto do Governo Itamar Franco para combater a fome no País, conforme antecipou o Jornal do Brasil do dia 16. Herdado do ex-Ministro Antônio Cabrera, o Programa Brasileiro de Abastecimento Alimentar — Próalimentos — vai atender, numa primeira fase, 1,4 milhão de famílias para, ao final de 12 meses, atingir 4,5 milhões, ou 50% do universo de famílias com renda de até um salário mínimo.

Sr. Presidente, praticamente desde o início do meu mandato, venho batalhando aqui por esse assunto.

Como V. Ex^a sabe, fui Presidente da COBAL em 1984, quando comandi cinco Estados da Federação, desde o Estado da Bahia até o Estado da Paraíba, oportunidade em que pude acompanhar e administrar os programas sociais de maior abrangência deste País.

Ainda na campanha do Presidente Fernando Collor, fiz ver a Sua Excelência que a Cobal, a Cibrazem e a CFP eram órgãos inoperantes, que serviam apenas para escândalos de ladroeira, safadeza e roubalheira e que, portanto, tínhamos que acabar com eles. Eleito Presidente da República, Sua Excelência extinguiu esses órgãos e criou, no lugar deles, um outro que desse condições de alimentação a essa população carente do Brasil, que significa praticamente, Sr. Presidente, a população da Argentina, quase 40 milhões de brasileiros.

Tive uma posição destacada nesse episódio pela experiência de ter comandando esse órgão por dois anos.

Criamos, então, a Conab, que é a unificação da Cobal, da Cibrazem e da CFP. Mostrei a Sua Excelência o Senhor Presidente da República e ao Ministro Antônio Cabrera que teríamos que ter condições de executar, com a máxima brevidade, um plano para dar alimentação às populações carentes deste País, principalmente, Sr. Presidente, a partir da Constituição de 1988, que estipulou que 1,2% e 0,6% da arrecadação do Imposto de Renda deveriam ser destinados a prestigiar e financiar as médias, pequenas e microempresas do Nordeste, da Amazônia e do Sudoeste.

“O Ministro Antônio Cabrera, com o apoio do Presidente Fernando Collor, apoiou esse plano de abastecimento para todo o Brasil. Com esse plano, Sr. Presidente, não vai o Governo aumentar a sua despesa; muito pelo contrário, vai repassar essas mercadorias — quinze produtos básicos e cinco de limpeza — com subsídio de 50% para médios, pequenos e microempresários, em todo o Brasil, que estão sendo asfixiados pelos cartéis dos alimentos, ou seja, dos supermercados. Isso significa, Sr. Presidente, cento e vinte mil padarias por este País afora, ou seja, pequenas empresas para as quais o Governo vai repassar esses produtos. Isso lhes vai propiciar um lucro mínimo; mas, por outro lado, essas mercadorias servirão como uma atração, para que o povo, além dessas mercadorias subsidiadas, compre também o pão, que é a base de sustentação desses empresários.

Isso significa uma ajuda muito grande, pois o que acontece com esses milhares e milhares de empresários é que os supermercados montam uma padaria, com custo zero, para atrair o freguês, que vai comprar o pão no supermercado e aproveita para fazer as suas compras; a sua feira.

Então, essa foi a idéia que dei ao ex-Ministro da Agricultura, Antônio Cabrera, e ao Presidente da República. Pelos nossos cálculos, na primeira etapa do plano, o Governo vai despendar CR\$970 bilhões.

Sr. Presidente, há outro projeto de importância fundamental, que também foi aprovado pelo Senado Federal. Antigamente, as compras do FAE, do Inan e da LBA eram feitas em qualquer atacadista, em qualquer empresário, ocasionando aqueles escândalos de compras superfaturadas que todos conhecemos. Hoje, isso não mais acontece. Essas empresas são obrigadas a comprar da Conab, que faz o controle de qualidade em todos os Estados. Assim, se em Mato Grosso ou em Pernambuco há determinadas mercadorias, a Conab é obrigada a comprar nesses Estados. Isso prestigia o pequeno e o médio empresário (talvez até o grande empresário), que pagará o imposto no próprio Estado, onde o dinheiro ficará circulando.

Quero parabenizar, neste instante, o Ministro da Agricultura por esse plano, e o Presidente em exercício, que está continuando com esse trabalho deixado pelo Presidente Fernando Collor e o ex-Ministro da Agricultura, Antônio Cabreira. É preciso que se ponha o plano em prática urgentemente.

Vejam V. Ex^s o que está acontecendo no Rio de Janeiro: os arrastões. Uma das causas é a fome, a miséria. Se o povo tivesse o mínimo que comer e o mínimo de trabalho, esses arrastões não estariam acontecendo.

É o que sempre digo neste plenário, Sr. Presidente, quando dou o exemplo do país mais populoso da terra; a China, que tem uma população dez vezes maior do que a do Brasil e um clima completamente diferente deste que Deus nos deu. Aqui, não temos terremotos, vulcões, inundações; porém, na terra de Mao Tse-Tung não há ninguém morrendo de fome e nem pedindo esmola. É uma terra cansada milenarmente, mas com um índice de plantação de 18%. Isso significa, Sr. Presidente, 7.8% da agricultura do planeta, sendo que o Governo chinês alimenta 22% da população da terra.

E nós aqui, Sr. Presidente, temos os climas de todas as nações, temos tudo. O eficiente Ministro de Getúlio Vargas, José Américo de Almeida, já dizia que o Nordeste podia ser a Califórnia da América do Sul, era só irrigar. Mas nada disso acontece.

Quero, neste instante, fazer um apelo rápido ao Sr. Ministro da Agricultura e ao Presidente em exercício, Itamar Franco, para que dêem ênfase a esse plano, porque é a maneira correta de se evitar esses assaltos, de se evitar a temeridade por que hoje passa o Rio de Janeiro, e que muitas cidades deste País poderão passar: a fome.

Mao Tse-Tung dizia uma coisa certa, Sr. Presidente: "Povo de barriga cheia não pensa em revolução e não assalta ninguém".

Assim sendo, espero que o Presidente em exercício coloque imediatamente esse plano em execução, porque já está passando da época. O que vimos esta semana, através da televisão e do rádio, apavorando as famílias do Rio de Janeiro, é um sinal para que esse plano seja executado o mais rapidamente possível.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O Sr. Ronaldo Aragão — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Saldanha Rachid Derzi) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. RONALDO ARAGÃO (PMDB — RO. Pela ordem.) — Sr. Presidente, durante a verificação de quorum, estávamos no gabinete; deslocamo-nos para cá, mas infelizmente não chegamos a tempo, pois já tinha sido dado o resultado.

Registro o meu voto "Não" à concessão de rádio, continuando coerente com a minha posição anterior.

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) — O voto de V. Ex^a constará em Ata, nobre Senador.

O Sr. Wilson Martins — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) — V. Ex^a tem a palavra.

O SR. WILSON MARTINS (PMDB — MS. Pela ordem.) — Sr. Presidente, encontrava-me no gabinete no momento da votação, por isso peço registre meu voto "Sim" à autorização concedida anteriormente.

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) — O voto de V. Ex^a constará em ata, nobre Senador.

Não há mais oradores inscritos.

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) — Na presente sessão, terminou o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1992, que dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

A matéria será incluída em Ordem do Dia, oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) — Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1992

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 64, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 375, inciso VIII, do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 73, de 1992 (nº 107/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Jet — Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, em onda média, na Cidade de Teresinã, Estado do Piauí, tendo

PARECER favorável, proferido em Plenário Relator: Senador Belo Parga.

— 2 —

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1992

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 64, § 2º, do Regimento Interno, combinado com o art. 375, inciso VIII, do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 74, de 1992 (nº 127/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio A Voz de São Pedro Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na Cidade de São Pedro, Estado de São Paulo, tendo

PARECER, favorável, proferido em Plenário Relator: Senador Beni Veras.

— 3 —

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1992

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 64, § 2º, da Constituição, combinado com o art. 375, inciso VIII, do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 75, de 1992 (nº 140/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Rural de Muzambinho Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora na Cidade de Mazambinho, Estado de Minas Gerais, tendo

PARECER, proferido em Plenário Relator: Senador Beni Veras.

— 4 —

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 77, DE 1992**

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 1992 (nº 3.183/92, na Casa de origem), que dispõe sobre destinação das quotas de fundos ao portador e aos títulos ou aplicações de renda ao portador ou nominativos-endos-

sáveis mencionados no **caput** do art. 3º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, atualmente à disposição do Banco Central do Brasil, nos termos do § 2º do art. 7º e do **caput** do art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. (Dependendo de parecer.)

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15 horas e 30 minutos.)